

Revista

Direito, Justiça e Cidadania

DIREITO

URI SANTIAGO

Corpo Editorial

Editor Chefe

Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

Editora Adjunta

Paula Vanessa Fernandes
Silvana da Rosa

Editores assistentes

Felipe Antunez Martins
Ione Brum da Silva
João Érico Lucas Coelho

Editor de Comunicação

Douglas Avila Flores

Periodicidade

Semestral

Idioma

Português

Editor

Paula Vanessa Fernandes
Silvana da Rosa

© 2024, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Campus de Santiago/ RS
Curso de Graduação em Direito

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista Direito, Justiça e Cidadania/ Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI –
Santiago; organização: Paula Vanessa Fernandes e Silvana da Rosa

Direito, Justiça e Cidadania. ed. esp. (dezembro.2024) - Santiago, 2024, 117 p.
Versão online disponível em: http://urisantiago.br/revistadireitojusticaecidadania/
Curso de Direito URI Santiago -RS (Coord.) ...[et. al.]. – Santiago: URI , 2024.
ISSN: .2595-8542. 1. Direito. 2. Cidadania. Trabalhos jurídicos.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Os conceitos e declarações contidos nos trabalhos são de total responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 06

ELIMINAÇÃO DE CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO
..... 07
Alessandro Fernandes

AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

..... 21
Annie Gindri Baptista
Vitória Léia dos Santos Cezar
Paula Vanessa Fernandes

DESAPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL: CRITÉRIOS PARA A DESAPROPRIAÇÃO CONSIDERANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE
..... 33
Carlos Eugênio Lara Corrêa Brondani Guizolfi Espig Netto
Ione Brum da Silva

GRUPOS VULNERÁVEIS: A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO RIO GRANDE DO SUL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NOS ABRIGOS
..... 49
Daniela Lunardi de Souza

A PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CONDICIONADA: A VEDAÇÃO JURÍDICA SOBRE A TUTELA JURISDICIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO
..... 59
Danielle Nathalie Ramos de Almeida
Dannyele Kersch Ristow
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: A VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFÂNCIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL FRENTE AOS DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO
..... 70
Emanuelle Wicrzbicki
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

OS DESAFIOS ACERCA DA VULNERABILIDADE DOS IDOSOS PERANTE O EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS NO ACESSO DE DADOS NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTIAGO-RS **79**
Emanuelle Wicrzbicki
Silvana da Rosa

OS REQUISITOS PARA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE ELETRÔNICA DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO **89**
Emanuelle Wicrzbicki
Kassielly Amarante Pereira
Diego Marques Gonçalves

DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL: DISCUSSÕES SOBRE A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES **102**
Giovanna Viero Bravo
Matheus Rebelato Moraes
Silvana da Rosa

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que anunciamos a nova edição da revista **"Direito, Justiça e Cidadania"**, uma publicação voltada para a reflexão e análise dos mais relevantes temas jurídicos da atualidade. Nesta edição, buscamos aprofundar as discussões sobre os desafios contemporâneos do sistema jurídico, explorando temas que impactam diretamente a sociedade e a cidadania.

A revista **"Direito, Justiça e Cidadania"** busca ser uma plataforma de divulgação do pensamento crítico dos estudantes, pesquisadores e profissionais da área jurídica, incentivando a troca de ideias e o desenvolvimento de novas perspectivas sobre o Direito.

A pesquisa e a escrita jurídica são ferramentas fundamentais para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes de Direito. Mais do que um exercício teórico, a produção científica permite a construção de uma visão aprofundada e multidisciplinar dos desafios enfrentados pela sociedade, contribuindo para o aprimoramento das instituições e para a promoção da justiça. Escrever e pesquisar na área jurídica são atos essenciais para a formação de profissionais preparados para interpretar, questionar e propor soluções inovadoras para os problemas jurídicos contemporâneos.

A revista do curso não é apenas um espaço para a publicação de artigos, mas também uma oportunidade de estimular a curiosidade intelectual, desenvolver o pensamento crítico e aperfeiçoar as habilidades de argumentação e redação, competências indispensáveis para o sucesso profissional na área jurídica.

Acreditamos que a informação e o debate são essenciais para o fortalecimento do Estado de Direito e a promoção da justiça social. Por isso, convidamos todos os leitores a mergulharem nas páginas desta edição e refletirem conosco sobre o futuro do Direito no Brasil.

Boa leitura!

Equipe Editorial
Revista Direito, Justiça e Cidadania

ELIMINAÇÃO DE CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Alessandro Fernandes[1]

RESUMO: O texto analisa a evolução legislativa brasileira no combate à lavagem de dinheiro, destacando marcos como as Leis 9.613/1998 e 12.683/2012. Introduz a teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, gerando debates éticos e jurídicos. Explora a conexão dessa teoria com crimes como lavagem de dinheiro, tortura e tráfico de drogas, abordando desafios proporcionais e críticas. Incorpora perspectivas das escolas criminológicas clássica, positiva e crítica. A eliminação de crimes antecedentes na lavagem de dinheiro é criticada, considerando teorias de criminologistas renomados. Em suma, o texto destaca a constante busca por equilíbrio entre eficácia e justiça no sistema jurídico brasileiro em evolução.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro; Criminologia; Direito Penal do Inimigo; Crimes Antecedentes; Liberdades Individuais.

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro, como um crime econômico que facilita a incorporação de recursos ilícitos ao sistema financeiro legal, sempre ocupou um lugar proeminente no cenário jurídico global. No entanto, a abordagem adotada para combater esse fenômeno complexo tem sido objeto de contínuas discussões e mudanças legislativas ao longo dos anos. Uma dessas mudanças significativas ocorreu com a promulgação da Lei 12.683/12, que alterou a Lei 9.613/98 no Brasil, extinguindo o rol de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro.

Essa alteração na legislação suscitou um debate vigoroso e revelou uma conexão intrigante com o conceito do direito penal do inimigo, que é uma teoria controversa pois preconiza a aplicação de penas mais severas e restrições de direitos a indivíduos considerados inimigos do Estado, desse modo, em nome da segurança pública, coloca-se em questão a equidade e os direitos fundamentais em um sistema jurídico. A eliminação do rol de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro e sua possível relação com o direito penal do inimigo levantam

[1] Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

questões fundamentais sobre como a justiça, a segurança e a liberdade individual podem coexistir em um mundo onde o combate ao crime econômico é imperativo.

Este artigo explora as razões por trás da eliminação do rol de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro pela Lei 12.683/12, analisa a teoria do direito penal do inimigo em relação a essa mudança e busca compreender as implicações para a sociedade, o sistema jurídico e os direitos individuais. Além disso, examina o desafio de encontrar o equilíbrio adequado entre a prevenção da lavagem de dinheiro e a preservação das liberdades civis, em um ambiente onde a segurança e a justiça são objetivos igualmente essenciais. Este estudo visa contribuir para um debate informado e necessário sobre o papel do direito penal no combate à lavagem de dinheiro e os limites éticos e legais desse esforço.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A promulgação da Lei 9.613 em 3 de março de 1998 representou um ponto de inflexão significativo na legislação brasileira, marcando uma abordagem abrangente e crucial no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro. Além de reconhecer a extrema gravidade desse delito, a legislação destacou a urgência em prevenir a utilização do sistema financeiro para dissimular a origem criminosa de recursos provenientes de atividades ilícitas. Ao adotar o princípio da taxatividade e estabelecer uma lista restrita de “crimes antecedentes” no Artigo 1°, a Lei 9.613[2] proporcionou uma estrutura jurídica clara para lidar com tais questões (SAAD-DINIZ, 2013).

A incorporação dessa legislação de “segunda geração” não apenas fortaleceu as capacidades do Brasil no combate à lavagem de dinheiro, mas

[2]Art. 1° Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II - de terrorismo;
III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV - de extorsão mediante sequestro;
V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI - contra o sistema financeiro nacional;
VII - praticado por organização criminosa.

também alinhou o país aos padrões internacionais, evidenciando um compromisso inequívoco com a integridade do sistema financeiro global. Esta evolução não ocorreu de maneira isolada; um momento crucial de transformação emergiu com a promulgação da Lei 12.683 em 9 de julho de 2012, marcando uma transição para leis de "terceira geração." Essa reforma inovadora abandonou a lista exaustiva de crimes antecedentes, possibilitando que qualquer delito fosse considerado como tal para a lavagem de dinheiro, em consonância com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)[3], uma entidade que estabelece padrões globais para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Essa mudança sinalizou uma adaptação às demandas do cenário internacional e uma transição para leis caracterizadas por uma abordagem ainda mais flexível na identificação de crimes antecedentes, fortalecendo a eficácia dos esforços nacionais e internacionais contra atividades ilícitas.

Apesar dos impactos positivos, essa modificação legislativa gerou debates na doutrina jurídica, com vozes críticas apontando possíveis desproporcionalidades nas penalidades, especialmente ao equiparar delitos de gravidades diversas (ESTELLITA; BOTTINI, 2012; NOTARI; LEAL, 2015). No entanto, é crucial observar que essas alterações estão em conformidade com a Diretiva 91/308/CEE, um marco legal na União Europeia para prevenir a lavagem de dinheiro. O Artigo 1° da Lei 9.613/1998, que define claramente a lavagem de dinheiro, incorporando as alterações da Lei 12.683/2012[4], atua como testemunho da evolução do arcabouço legal brasileiro nessa área (PRADO, 2012).

Essa jornada legislativa não apenas representa um avanço na segurança jurídica e na adaptação às demandas internacionais, mas também reforça o compromisso contínuo do Brasil em fortalecer seus mecanismos de combate à lavagem de dinheiro, contribuindo para um ambiente financeiro mais íntegro e resiliente. A relação entre o ilícito precedente e o crime de lavagem de dinheiro,

[3] Recomendação 3. Crime de Lavagem de Dinheiro Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes (FINANCIAL ACTION TASK FORCE, 2012).

[4] Art. 1° Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

de grande complexidade, exige comprovação e conhecimento pleno por parte do agente, destacando a maturidade jurídica necessária para abordar efetivamente essa prática criminosa (CORDERO, 2015; ZACUR, 2021).

Entretanto, é crucial destacar que essas alterações legislativas, embora busquem aprimorar o enfrentamento a práticas ilícitas, geram desdobramentos consideráveis. Além de abolir a necessidade de crimes precedentes, a nova legislação aborda a ocultação ou dissimulação de "bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal." Um aspecto notável é a inclusão das contravenções penais, regidas pelo Decreto-Lei n. 3.688/41, nesse escopo mais amplo.

Essas infrações, muitas vezes categorizadas como "crimes menores", ficam sujeitas a penas de prisão simples e/ou multa, com o próprio Decreto-Lei n. 3.688/41[5] delineando cuidadosamente os limites dessa prisão. É estabelecido que a execução dessa pena ocorra de maneira distinta daqueles condenados a reclusão e detenção, com um máximo de 5 anos. Contudo, quando uma "infração menor" é considerada crime precedente no delito de lavagem de dinheiro, o infrator pode enfrentar uma pena de reclusão de 16 anos e 8 meses[6], resultando em uma notável disparidade entre a pena acessória e a pena principal.

Ademais, é relevante ressaltar que, conforme a legislação (art. 2°, II da Lei 9.613/98) e jurisprudência consolidada[7], o crime de lavagem de dinheiro é reconhecido como um delito autônomo. Independentemente da condenação por crime antecedente, e mesmo na ausência de comprovação da contravenção penal, um indivíduo suspeito de um "crime menor" pode ser sujeito a uma pena de reclusão três vezes superior ao limite da prisão simples decorrente desse ilícito, evidenciando uma complexidade e desafios adicionais na atual configuração legal.

[5]Art. 6° A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.
§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção (...)

[6]A pena máxima da lei 9.613/98, de dez anos de reclusão, pode ser agravada em até dois terços se os crimes forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual (art. 1°, § 4º).

[7]STF: HC 93.368-PR, Dje 25/08/2011; HC 94.958-SP, Dje 06/02/2009. STJ: REsp 1.133.944-PR, Dje 17/05/2010; HC 207.936-MG, Dje 27/03/2012.

3 DIREITO PENAL DO INIMIGO

A ideia de um inimigo do Estado, fundamentando a expansão e a rigidez do poder punitivo, remonta aos hostis no direito romano. Com o advento da revolução industrial, esse conceito adquire novas nuances alinhadas aos objetivos da classe burguesa emergente. No século XX e XXI, observa-se a influência da propagação do modelo norte-americano de organização social, resultando em um ressurgimento substancial do uso do conceito de inimigo, especialmente nas "guerras às drogas", "guerra ao terror" e outras medidas (ZAFFARONI, 2007).

A proposta de Günther Jakobs para o Direito Penal do Inimigo suscita uma análise dos fundamentos teóricos subjacentes a essa perspectiva, visando compreender suas distinções em relação às normas consensuais tradicionais do Direito Penal. É essencial assimilar, conforme Jakobs, a distinção entre cidadão e inimigo para compreender o conceito de Direito Penal do Inimigo. O cidadão, ao aceitar o contrato social com o Estado, renuncia a parte de sua liberdade em benefício coletivo, sujeitando-se às leis e assumindo responsabilidades perante a sociedade. Porém, o Direito Penal do Inimigo parte da convicção de que, em certas circunstâncias, a relação entre o indivíduo e o Direito transcende as normas consensuais, demandando uma resposta mais enérgica (JAKOBS, 2012).

O cerne dessa teoria reside na convicção de que a coação se torna imperativa quando criminosos atentam contra o "direito social", rompendo efetivamente os laços com o Estado e gerando um estado de hostilidade. A teoria justifica punições mais severas e restrições de direitos em prol da segurança pública.

> A definição do autor como inimigo do bem jurídico, segundo o qual poderiam ser combatidos já os mais prematuros sinais de perigo, embora isso possa não ser oportuno no caso concreto, deve-se contrapor aqui uma definição do autor como cidadão. O autor não somente deve ser considerado como potencialmente perigoso para os bens da vítima, como deve ser definido também, de antemão, por seu direito a uma esfera isenta de controle; e será mostrado que o status de cidadão podem se derivar limites, até certos pontos firmes, para as antecipações de punibilidade (JAKOBS, 2012, p. 111).

Jakobs destaca a clara demarcação entre o Direito Penal do Cidadão e do Inimigo, sendo o primeiro voltado à manutenção da vigência da norma consensual, enquanto o segundo propõe-se a combater ameaças por meio de uma coação física mais incisiva. Essa demarcação reflete a concepção de que o delinquente inimigo se desvincula do Estado, entrando em um estado de hostilidade, justificando uma abordagem mais intensa em termos de coação física (JAKOBS, 2012).

Entende-se que o sistema penal, ao perpetuar a ideia de oferecer ajuda e proteção às vítimas, cria ações prejudiciais. No âmbito do pensamento abolicionista radical, propõe-se uma abordagem diferente do universo penal, baseada em conceitos como compensação do dano e resolução de conflitos, apesar de as teorias abolicionistas terem limitado sucesso devido à relutância dos estados em renunciar ao uso do direito penal (CRESPO, 2004). Ao discutir casos específicos, como os terroristas, Jakobs sugere que o Estado pode adotar duas perspectivas: ver os delinquentes como indivíduos que cometeram erros ou como ameaças que precisam ser impedidas de destruir a ordem jurídica. Essa abordagem demanda uma coação mais intensa em prol da segurança pública, mas não está isenta de críticas, como a necessidade de delimitar cuidadosamente o conceito para evitar abusos (JAKOBS, 2012).

O conceito de "risco permitido" desempenha uma função fundamental na dogmática penal do "novo" direito penal, possibilitando a avaliação conforme o direito de ações que envolvem perigo de lesão a bens jurídicos (PÉREZ, 1998).

Contudo, essa análise não esgota as complexidades do debate sobre o Direito Penal do Inimigo. É necessário examinar as implicações práticas e as possíveis consequências dessa abordagem, considerando desafios globais como o terrorismo e a criminalidade organizada. Perspectivas interdisciplinares, envolvendo sociologia, psicologia e criminologia, são essenciais para uma compreensão mais abrangente das raízes e manifestações da criminalidade que o Direito Penal do Inimigo visa combater. Críticos renomados lançam críticas contundentes ao direito penal do inimigo. Zaffaroni (2007) denuncia essa abordagem como um direito penal de emergência, discriminando e excluindo setores marginalizados da sociedade. Ferrajoli (2006) rejeita o direito penal do inimigo, considerando-o uma violação do princípio da legalidade, enquanto Klaus Günther alerta para o risco de um sistema penal excessivamente punitivo

(GÜNTHER, 2010). Essas críticas ressaltam as preocupações éticas e jurídicas relacionadas a essa abordagem.

4 DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE ÀS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

No âmbito das escolas criminológicas clássica, positiva e crítica, o Direito Penal do Inimigo não apenas estabelece conexões e contrastes significativos, mas também lança luz sobre a evolução das teorias sobre o controle social e a punição ao longo do tempo.

4.1 Escola Criminológica Clássica

A tradição clássica, personificada por Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, preconiza a necessidade de leis claras, proporcionais e humanas. Essa abordagem destaca a importância de garantir que as penalidades sejam proporcionais à gravidade do delito, buscando evitar a arbitrariedade e a crueldade no sistema penal. No entanto, o Direito Penal do Inimigo apresenta uma clara dissidência dessa perspectiva ao defender medidas mais rígidas, que incluem penas mais severas e restrições a direitos individuais, especialmente quando o criminoso é categorizado como uma ameaça à sociedade (SANCHEZ, 2002).

4.2 Escola Criminológica Positiva

A criminologia positiva, representada por figuras como Cesare Lombroso e Enrico Ferri, propõe uma abordagem científica para compreender o crime. O Direito Penal do Inimigo surge como uma resposta às limitações percebidas na capacidade do sistema legal de lidar com formas específicas de criminalidade, propondo uma abordagem mais coercitiva e preventiva. Nesse contexto, a ênfase recai na antecipação e prevenção do crime, muitas vezes por meio de medidas mais enérgicas, que contrastam com a visão científica mais tradicional da criminologia positiva (GÓMEZ, 2018).

4.3 Escola Criminológica Crítica

A criminologia crítica, influenciada por pensadores como Karl Marx e Michel Foucault, questiona as estruturas de poder subjacentes ao sistema penal. Dentro dessa perspectiva, o Direito Penal do Inimigo é alvo de críticas contundentes, sendo percebido como uma ferramenta que pode reforçar desigualdades sociais e ampliar o poder punitivo do Estado. Essa abordagem crítica destaca a importância de considerar as implicações sociais e políticas do Direito Penal do Inimigo, especialmente no que diz respeito à possível marginalização de certos grupos e à intensificação do controle estatal sobre os cidadãos (ZILIO, 2015).

5 DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUAS IMPLICAÇÕES NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, TORTURA E TRÁFICO DE DROGAS

O delito de lavagem de capitais, desde sua origem, reflete o que Hassemer (2003) critica como um exemplo do "moderno" Direito penal. Este delito, que busca proteger um bem jurídico difuso, apresenta uma regulamentação detalhada e redação legal pouco clara, frequentemente referindo-se a normas extrapenais em constante mudança. Apesar de sua "modernidade", nos últimos anos, sofreu modificações que o transformaram em um verdadeiro monstro jurídico, englobando comportamentos não puníveis por outros tipos criminais. Tornou-se uma ferramenta valiosa para o Ministério Público e os Tribunais de Justiça, frequentemente utilizada quando não é possível estabelecer outros delitos durante a investigação ou julgamento. Isso ocorre mesmo quando não é possível provar o delito precedente, levando a práticas como inverter o ônus da prova, violar o princípio *ne bis in idem* e ampliar a punibilidade a comportamentos indiretamente relacionados.

Dessa forma, o delito de lavagem de capitais evoluiu de um representante típico do "moderno" Direito penal, conforme Hassemer, para um genuíno exemplo de "Direito penal do inimigo". Essa prática, que envolve dissimular a origem ilícita de recursos financeiros, gera debates intensos sobre as medidas apropriadas para combatê-la. Defensores da abordagem proposta pelo Direito Penal do Inimigo argumentam a favor de medidas mais rigorosas, como prisões

preventivas e conduções coercitivas, sustentando que tais ações são necessárias para reprimir eficazmente a criminalidade de elite e restaurar a confiança na justiça (CONDE, 2013).

No entanto, as críticas não são negligenciáveis. Detratores dessa perspectiva alertam para o risco de violações dos princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. Há preocupações quanto à possibilidade de a abordagem proposta pelo Direito Penal do Inimigo ser aplicada seletivamente, abrindo espaço para a arbitrariedade e desrespeitando os direitos humanos. Portanto, o embate entre a necessidade de conter uma ameaça grave à ordem social e a salvaguarda dos princípios democráticos e dos direitos individuais se torna crucial nesse contexto.

A vinculação entre os crimes de tortura e tráfico de drogas ao Direito Penal do Inimigo revela-se como um intricado desafio de equilíbrio no âmbito jurídico. No cenário da tortura, a identificação de indivíduos considerados ameaças graves à ordem social frequentemente os categoriza como "inimigos", sujeitos a um tratamento legal mais rigoroso. No entanto, é imperativo submeter essa abordagem a uma análise crítica, avaliando como ela se coaduna com os princípios basilares de proporcionalidade e justiça. Evitar excessos punitivos é crucial para preservar os direitos humanos, garantindo que as medidas legais adotadas sejam proporcionais à gravidade do delito, sem comprometer a integridade do sistema jurídico (JAKOBS, 2012).

No tocante ao tráfico de drogas, a aplicação do Direito Penal do Inimigo é evidente na legislação (Lei 11.343/2006), que, por vezes, não distingue adequadamente entre os distintos níveis de envolvimento na atividade ilícita. Seja o pequeno traficante ou o líder de uma organização criminosa, ambos são passíveis de punições severas. Nesse contexto, surge a necessidade premente de questionar a eficácia dessa abordagem na prevenção do tráfico e se ela está em consonância com os princípios éticos e sociais que fundamentam um sistema jurídico equitativo. A reflexão crítica sobre essa conexão entre os crimes em questão e o Direito Penal do Inimigo torna-se essencial para assegurar um equilíbrio sensato entre a repressão às atividades delituosas e a proteção dos direitos individuais, preservando a integridade do sistema legal.

A reflexão sobre a interação entre o Direito Penal do Inimigo e o terrorismo destaca que as leis não se direcionam exclusivamente aos terroristas, mas visam

enfrentar o terrorismo como uma ameaça à segurança. A punição dos terroristas é concebida como uma meta intermediária, um meio para o fim policial de combater o terrorismo como um todo (JACKOBS, 2012). No entanto, surge a indagação persistente: seria a "luta" uma mera palavra ou um conceito mais amplo?

Após a queda do Muro de Berlim, as estratégias estatais na luta contra o terror evoluíram para se tornarem indústrias antiterror apáticas e desacreditadas (PROCOPIO, 2008). No contexto brasileiro, a experiência com supostos grupos terroristas não revela ameaças concretas à infraestrutura crítica do país, carecendo de envolvimento doméstico que transforme a lavagem de dinheiro em uma ameaça à segurança nacional (KALIL, 2020).

A extinção do rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro adiciona complexidade a essa discussão. Ao considerar a gravidade desse delito, a eliminação de certos crimes como antecedentes questiona até que ponto o Direito Penal do Inimigo pode ser aplicado de forma justa e proporcionada. Essa medida levanta indagações sobre a necessidade de coibir a criminalidade de elite sem comprometer os alicerces democráticos, buscando uma resposta equilibrada e eficaz.

6 CRÍTICAS À ELIMINAÇÃO DE CRIMES ANTECEDENTES NA LAVAGEM DE DINHEIRO

A compreensão criminológica da eliminação do rol de crimes antecedentes demanda uma análise meticulosa das características intrínsecas a esses delitos. É imperativo identificar as razões subjacentes a essa decisão, a fim de contextualizar de que maneira a extinção se harmoniza com a premissa do Direito Penal do Inimigo, cujo propósito é conter ameaças específicas. Nesse contexto, torna-se essencial examinar a gravidade dos crimes suprimidos, o perfil dos criminosos envolvidos e o impacto desses delitos na ordem social, sempre à luz dos princípios fundamentais que orientam o Direito Penal do Inimigo, com ênfase na potencial desproporção entre as penas do crime antecedente e as de lavagem de dinheiro.

Segundo Jakobs, o Direito Penal do Inimigo é marcado por três elementos distintivos. Em primeiro lugar, destaca-se o amplo adiantamento da punibilidade,

em que a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva, contrastando com a abordagem retrospectiva convencional. Em segundo lugar, as penas previstas são notavelmente elevadas; especificamente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para uma redução correspondente da pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou até mesmo suprimidas (SILVA SÁNCHEZ, 2002).

Esses três elementos podem ser identificados no crime de lavagem de dinheiro: a. Amplo adiantamento da punibilidade: O crime de lavagem de dinheiro visa sufocar a organização criminosa, interrompendo o recebimento de recursos e seu funcionamento. b. Penas notavelmente elevadas: Como explicado anteriormente, a extinção do rol de crimes antecedentes ampliou ainda mais este elemento. c. Relativização ou supressão de garantias processuais: Embora dependa de um crime antecedente para ocorrer, a autonomia subsequente do crime de lavagem de dinheiro cria uma situação singular. Mesmo em caso de absolvição do delito inicial, a condenação pela lavagem permanece.

É possível, à luz das teorias de Zaffaroni, Ferrajoli e Klaus Günther, formular uma crítica à extinção dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro e à sua associação ao direito penal do inimigo. Segundo Zaffaroni (2007), essa medida pode ser interpretada como um direito penal de emergência, instituindo um sistema de duas velocidades que marginaliza setores da sociedade. A visão de Ferrajoli (2006) categoriza a extinção da lista exaustiva de crimes antecedentes como uma violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal, baseada no direito penal garantista, que preza pela presunção de inocência, proporcionalidade das penas, tipicidade dos delitos e exclusão de penas cruéis e desumanas. A análise de Klaus Günther (2010) destaca o alerta sobre o perigo de um sistema penal excessivamente punitivo, que compromete a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste estudo destacam a complexidade e a delicadeza do equilíbrio necessário entre a prevenção da lavagem de dinheiro, a preservação das liberdades individuais e a aplicação do Direito Penal do Inimigo. A extinção do rol de crimes antecedentes, embora alinhada com

recomendações internacionais, suscitou debates significativos sobre a eficácia e a equidade das medidas adotadas.

A teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Jakobs, apresenta desafios notáveis, especialmente no contexto da lavagem de dinheiro, onde a necessidade de conter ameaças à ordem pública coexiste com a preservação dos direitos fundamentais. A criminologia desempenha um papel crucial na análise das implicações éticas e sociais dessa extinção, questionando como a medida se relaciona com a identificação de ameaças e a proteção da sociedade.

A conexão entre crimes antecedentes, Direito Penal do Inimigo e criminologia destaca a importância de uma abordagem equilibrada. A busca por justiça e segurança não deve comprometer os princípios democráticos e os direitos individuais. Portanto, a extinção do rol de crimes antecedentes exige uma avaliação contínua, considerando não apenas a eficácia na prevenção da lavagem de dinheiro, mas também o respeito aos valores fundamentais da sociedade.

Diante dessas considerações, é crucial que futuras discussões e decisões legislativas levem em conta não apenas a dimensão jurídica, mas também a criminológica e ética. O desafio reside em encontrar um equilíbrio que assegure a segurança pública sem comprometer os alicerces democráticos, reconhecendo a importância da prevenção da lavagem de dinheiro sem sacrificar as liberdades individuais. Este estudo visa contribuir para um debate informado sobre essas questões e destaca a necessidade de uma abordagem holística na formulação e implementação de políticas jurídicas.

REFERÊNCIAS

CONDE, Francisco Munõz. El delito del blanqueo de capitales y el derecho penal del enemigo. In: ABEL SOUTO, Miguel Ángel; STEWART, Nielson Sánchez (org.). **III Congreso Internacional sobre Prevención y Represión del Blanqueo de Dinero.** Tirant lo Blanched. Valencia, pp. 375-376, 2013.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 4. ed. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2015.

CRESPO, Eduardo Demetrio. Do direito penal liberal ao direito penal do inimigo. **Revista dos Tribunais**: Ciências Penais, São Paulo, v. 1, pp. 9-29, 2004.

ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 20, n. 237, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Revista do Tribunais, 2006.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Padrões Internacionais De Combate à Lavagem De Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação: As Recomendações do GAFI**. Brasília: COAF, 2012.

GÓMEZ, Alfonso Serrano. Antecedentes en España de la Criminología positiva moderna y de la Criminología clínica. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, n. 20, pp. 331-358, 2018.

GÜNTHER, Klaus. **Direito penal e democracia: estudos sobre a teoria do direito penal do inimigo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista de estudos criminais**, v. 8, pp. 54-68, 2003.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6 ed. 2012.

KALIL, Mariana Alves da Cunha. Política Externa de Defesa no Século XXI: Riscos e Consequências para o Brasil de um Possível Reconhecimento do Hezbollah como Organização Terrorista. **Revista da Escola de Guerra Naval**, v. 26, n. 2, pp. 467-503, 2020.

NOTARI, Bonini; LEAL, Rogério Gesta. O crime de lavagem de dinheiro no âmbito da convenção sobre o combate a corrupção de funcionário públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). **Revista do Direito Público**, v. 10, n. 2, pp. 187-206, 2015.

PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. **Derecho penal económico: Parte general.** Tirant lo Blanch, Valencia, 1998.

PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 101, n. 926, pp. 401-436, dez. 2012.

PROCÓPIO, Argemiro. Terrorismo e relações internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 44, n. 2, pp. 62-81, 2008.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O modelo brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro: as repercussões da Ação Penal 470. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 242, pp. 9–10, 2013.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal das sociedades pós-industriais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Série As Ciências Criminais do Século XXI, v. 11, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: RT, 2002.

ZACUR, José Miguel Fernandéz. El lavado de dinero en las legislaciones paraguaya, brasileña y estadounidense. Análisis de derecho comparado. In: ABEL SOUTO, Miguel Ángel (org.). **VII Congreso Internacional sobre Prevención y Represión del Blanqueo de Dinero**. Tirant lo Blanched. Valencia, pp. 467-500, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILIO, Jacson Luiz. O que resta da criminologia crítica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 3, n. 1, pp. 95-108, 2015.

AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Annie Gindri Baptista[8]
Vitória Léia dos Santos Cezar[9]
Paula Vanessa Fernandes[10]

RESUMO: O presente artigo científico analisa a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça em audiências virtuais no âmbito de processos criminais. A introdução destaca a crescente utilização de plataformas digitais no Poder Judiciário brasileiro, especialmente após a pandemia de COVID-19, ressaltando a importância de assegurar o acesso à justiça nesse novo contexto. O objetivo é avaliar se as audiências virtuais garantem a ampla defesa, o contraditório e a participação plena das partes envolvidas, com enfoque nas garantias constitucionais e processuais dos réus e das vítimas. A metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica sobre o direito de acesso à justiça e sua relação com as novas tecnologias, além da análise de decisões judiciais e normativas que regulamentam o tema. Para a efetivação da análise, pontos críticos foram observados, como a infraestrutura tecnológica, a capacidade de participação ativa dos acusados e seus advogados/defensores, bem como dos ofendidos, e os impactos na percepção de imparcialidade. Os possíveis resultados indicam que, embora as audiências virtuais tenham ampliado o acesso à justiça, principalmente em regiões remotas, há desafios quanto à qualidade da defesa e à proteção de direitos fundamentais, especialmente para aqueles com dificuldades de acesso à tecnologia. Conclui-se que, para garantir a efetividade do direito de acesso à justiça, é necessário aprimorar a infraestrutura tecnológica e garantir que todos os envolvidos nos processos criminais possam participar de maneira plena e efetiva, sem comprometer suas garantias fundamentais.

Palavras-Chave: Audiência virtual; Direito; Processo Criminal; Justiça.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É inegável que a implementação de audiências virtuais em processos criminais ganhou relevância com o avanço tecnológico e a necessidade de

[8] A autora é graduanda do curso de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santiago–RS. E-mail: 095786@urisantiago.br.

[9] A autora é graduanda do curso de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santiago–RS. E-mail: 095786@urisantiago.br.

[10] A orientadora é Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo (URI), na linha de pesquisa Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. Pós-Graduada em Direito Processual Civil e Temas Relevantes de Direito Civil pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Graduada em direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior Santo Ângelo, 2010 (IESA). Advogada, OAB/RS 85.105. Membro do Grupo de Pesquisa: Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, registrado no CNPQ. E-mail: paulah.adv@gmail.com.

continuidade dos serviços judiciários durante a pandemia de COVID-19. Esse novo formato, amplamente adotado no Brasil e em outros países, visou garantir a celeridade processual e o acesso à justiça em um cenário de distanciamento social.

No entanto, a transição para o ambiente digital levanta questões sobre a proteção das garantias fundamentais, tais como o contraditório, a ampla defesa e a participação ativa dos réus, que nem sempre dispõem de recursos tecnológicos adequados.

A justificativa para o estudo em questão reside na importância de avaliar os impactos dessa mudança no direito de acesso à justiça, um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. A análise se faz necessária à medida que, embora as audiências de forma virtual possam proporcionar maior eficiência ao processo, há preocupações quanto à plena observância dos direitos dos réus, principalmente daqueles em situação de vulnerabilidade digital ou socioeconômica.

Por conseguinte, questiona-se se as audiências virtuais, no âmbito dos processos criminais, asseguram de maneira efetiva o direito fundamental de acesso à justiça, se há riscos de prejuízo à ampla defesa e à igualdade de condições entre as partes?

Os objetivos do presente trabalho são: a) investigar se o uso de audiências virtuais compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos criminais; b) avaliar os benefícios e desafios desse modelo; e c) propor soluções que possam equilibrar celeridade e proteção das garantias fundamentais.

Em síntese, revela-se que esses assuntos têm construído uma jurisprudência considerável a respeito do tema, o trabalho visa auxiliar estudantes de Direito e servidores da Justiça a se posicionarem e formarem uma opinião concreta a respeito da matéria abordada. De início, é relevante compreender a história do que foi a pandemia de COVID-19 e os impactos causados.

2 BREVE RELATO SOBRE O QUE FOI A PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS

É notório que a pandemia causada pela COVID-19 impactou os mais diversos países ao redor do mundo, afetando dos mais ricos aos mais pobres, independentemente de crença, estilo de vida, convicções filosóficas e classe social. De forma acelerada, gerou impacto na vida de todos, seja na vida laboral, estudantil ou, até mesmo, familiar, impondo diversas mudanças necessárias ao enfrentamento de tamanho problema gerado pela COVID-19.

Não só a vida, como também o meio ambiente e a economia foi afetada pela chegada da pandemia em janeiro de 2020. Tal situação afetou diversos países ao redor do mundo e trouxe inúmeras implicações na vida da sociedade, uma vez que além da adaptação com a nova realidade imposta pelo isolamento social, tiveram também de se adequar às novas tecnologias usadas como meio de driblar os problemas gerados pela proibição do contato social e quarentena a todos imposta.

Nessa seara processual, não seria diferente. De forma rápida, os três poderes tiveram de encontrar meios para possibilitar o andamento processual e garantir os princípios fundamentais inerentes aos sujeitos do processo, tais como celeridade, ampla defesa e um julgamento justo, no qual permitisse participação e defesa de quem estivesse sendo julgado.

Diante disso, as audiências criminais sofreram grande impacto, pois com a imposição do isolamento social, não era possível a realização das solenidades de forma presencial nos fóruns, uma vez que isso ensejaria em violação a determinações impostas a todos, bem como geraria um aumento na propagação do vírus da COVID-19, o que era inaceitável.

Sabe-se que a tecnologia usada em diversas áreas da sociedade, era um futuro distante, porém certo de ocorrer. Com o advento da pandemia de Coronavírus, houve uma antecipação do que já era inevitável. Cedo ou tarde, a tecnologia seria um dos meios mais usados, o que traria maior agilidade nas áreas em que fosse empregada.

As audiências virtuais passaram a ocorrer e, aos poucos, foram se tornando uma grande aliada em momentos de isolamento social. Tal solenidade poderia ocorrer em tempo real sem que as partes precisassem estar fisicamente no mesmo local, proporcionando uma maior efetividade, pois bastaria ter acesso à internet e a um aparelho que nela se conectasse e pronto, era possível

participar da audiência do conforto de sua casa ou onde quer que a pessoa se encontrasse.

Todavia, surgem inúmeros problemas que podem ser compreendidos ao longo das experiências decorrentes das solenidades realizadas de forma virtual, os quais serão tratados em tópico específico.

2.1 Repercussões geradas em âmbito criminal

Colacionam-se jurisprudências atualizadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca das audiências virtuais criminais. Nota-se:

> Ementa: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. PRELIMINAR. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. ART. 217 DO CPP. INOCORRÊNCIA. Entendimento pacífico que, causando temor ou sério constrangimento a vítimas e testemunhas, a presença do réu em seus depoimentos pode ser dispensada, nos termos do art. 217 do CPP.** Inocorrência de cerceamento de defesa. Ausência de prejuízo. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A palavra das vítimas de crimes patrimoniais possui relevante valor probatório; afinal, tratam-se das maiores interessadas na identificação dos verdadeiros culpados por tais delitos, não havendo mínimo sentido na presunção de que tenham predisposição a apontar e prejudicar inocentes, que nenhum mal lhe causaram, e com isso sepultar qualquer possibilidade de responsabilização dos seus reais agressores. RECONHECIMENTO DO ROUBO NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento da tentativa quando, não bastasse a inversão na posse do bem subtraído, o réu o detém por alguns minutos tranquilamente, e longe da esfera de vigilância da vítima, até ser encontrado e preso em flagrante delito. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCURSO DE CRIMES. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CP. PEDIDO DE AFASTAMENTO, COM O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. DESACOLHIMENTO. Tratando-se do delito de roubo, em que o bem jurídico tutelado é o patrimônio, não se cogita a ocorrência de crime único se são subtraídos bens pertencentes a vítimas diversas, ensejando uma pluralidade de resultados naturalísticos, ainda que as subtrações sejam executadas no mesmo cenário fático-temporal. APELOS DESPROVIDOS.(Apelação Criminal, Nº 50167049820208210015, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 26-08-2024). (grifo nosso).

Assim, no caso citado, mesmo não tendo se tratado de uma audiência presencial, correta a decisão do Juízo que impediu o réu de assistir ao depoimento da vítima, pois essa manifestou, modo expresso, que a presença daquele na sala virtual - vendo-a e ouvindo seu relato - causaria a ela temor.

Além disso, ainda que fosse irregular a retirada do acusado, nenhuma nulidade seria decretada na ausência de prejuízo; e, como visto nas razões recursais, a Defesa sequer alegou, quanto menos comprovou, concreto prejuízo que o réu tenha suportado no caso em tela, por não ter assistido aos depoimentos da vítima. Em vista disso, foi rejeitada a preliminar.

> Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. Denúncia que atendeu as determinações do artigo 41 do Código de Processo Penal. Alegação de inépcia afastada. **PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDIÊNCIA VIRTUAL REALIZADA PARA A OITIVA DAS VÍTIMAS SEM A PRESENÇA DO RÉU. Mesmo nos casos de audiências realizadas por videoconferência, a retirada momentânea do réu do ambiente virtual pode ser determinada, sob pena de não se conseguir colher um depoimento fidedigno das vítimas.** Advogado presente na solenidade. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA (FATOS 01, 02 E 03). Em infrações penais desta natureza, confere-se especial relevância à palavra da vítima, principalmente quando, como na espécie, a descrição do ocorrido é consentânea com o restante da prova.Caso em que a palavra das ofendidas é corroborada pelas demais provas colhidas em juízo. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO 226, II, DO CÓDIGO PENAL (FATO 01). IMPOSSIBILIDADE. O acusado exercia poder sobre a ofendida decorrente da relação de emprego que mantinha com a genitora da menina, configurando a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do CP. CONTINUIDADE DELITIVA EM CADA FATO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. MANUTENÇÃO. Os abusos sexuais contra cada vítima ocorreram em continuidade delitiva. Ainda, entre os fatos descritos na denúncia é caso de manutenção do concurso material, porquanto os abusos sexuais praticados contra vítimas distintas, não foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução. APENAMENTO. MANUTENÇÃO. Embora com ponderações acerca da continuidade delitiva, a pena a ser cumprida pelo réu é mantida, nos termos da sentença. PRELIMINARES REJEITADAS.RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50186307120228210039, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Faccini Neto, Julgado em: 25-09-2024). (grifo nosso).

O presente julgamento trata-se de pedido de nulidade do processo por violação à ampla defesa, sendo que a defesa alega ser nulo o processo porquanto o acusado foi retirado da audiência em que ouvidas as vítimas.

No caso dos autos, embora não conste no Termo de Audiência a justificativa da Magistrada ao retirar o réu da sala de audiência, mesmo que realizada por videoconferência, o constrangimento das ofendidas foi depreendido de seus depoimentos.

Ressalta-se que, mesmo nos casos de audiência realizada por videoconferência, a retirada momentânea do réu do ambiente virtual pode ser determinada sob pena de não se conseguir colher um depoimento fidedigno das

vítimas e testemunhas que alegam constrangimento ou temor de prestarem seu relato na presença daqueles. Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA. **Tendo a vítima e as testemunhas manifestado, concretamente, temor de serem ouvidas na presença do denunciado, está justificada a retirada do imputado da sala de audiência, em respeito à dignidade das ofendidas e à necessidade de que elas conseguissem prestar declarações livres e seguras. Inteligência do art. 217 do CPP, cujo fim é a produção de prova íntegra, interesse mútuo da acusação e da defesa. O direito de presença do réu, desdobramento da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), não é absoluto.** O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, demanda a comprovação, por quem a alega, do prejuízo suportado (art. 563 do CPP), o que não ocorreu no caso porque os depoimentos foram acompanhados pela defesa técnica, que teve direito à entrevista reservada com o réu antes do interrogatório. Jurisprudência do STJ e desta Câmara. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória, consistente nos relatos seguros, coerentes e harmônicos da vítima, bem como de sua amiga, genitora e tia, que corroboraram que a ofendida revelou a elas a prática dos crimes. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente ocorridos, propositalmente, na clandestinidade, a palavra da vítima, desde que segura e coerente, assume especial relevo probatório. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF. Versão do acusado que se revela isolada, não havendo elementos que permitam concluir que a ofendida estivesse inventando os fatos ou que tenham sido fruto de falsas memórias. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. Circunstâncias dos autos permitem concluir a prática de atos libidinosos diversos contra a vítima, com 10 anos à época, em diversas ocasiões em longo período de tempo. Adequado o aumento fixado na sentença. Continuidade delitiva mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50004700620188210017, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 26-06-2024). (grifo nosso).

> APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE **URGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 217 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. 1. TESTEMUNHA QUE, EM AUDIÊNCIA VIRTUAL, MANIFESTOU TEMOR EM RELAÇÃO AO RÉU, REQUERENDO QUE ELE NÃO ACOMPANHASSE SEU DEPOIMENTO. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL QUE OBSERVOU O DISPOSTO NO ARTIGO 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** NULIDADE REJEITADA. (...). (Apelação Criminal, Nº 50000511720228210026, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 28-07-2022). (grifo nosso).

Portanto, a defesa acompanhou a audiência de forma integral, sendo-lhe assegurada, também, a possibilidade de entrevista com o acusado, de modo que não ficou configurado prejuízo apto a justificar a nulidade do ato.

3 AUDIÊNCIAS CRIMINAIS EM MEIO À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Sabe-se que desde antes da Pandemia de CORONAVÍRUS, havia notória discussão acerca da legalidade ou ilegalidade das audiências em modalidade virtual, embora naquela época, fosse permitida sua realização somente para interrogatório de réus que se encontrassem presos. Neste ínterim, o doutrinador Pedro Lenza (2020, p. 1293), destacava a controvérsia que havia sobre a temática:

> A possibilidade de se implementar o interrogatório por videoconferência está relacionada à aplicação do princípio da proporcionalidade a resolver a colisão entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a ampla defesa e o direito de presença, de um lado, e a segurança e ordem pública, a ensejar a eficiência, de outro.

Logo, com o advento da pandemia de COVID-19, a medida que antes era excepcionalíssima, acabou por tomar novos contornos, tornando-se a regra geral, tendo em vista que o isolamento social precisava ser respeitado, assim como o direito dos réus de terem suas audiências mantidas em obediência aos princípios da razoável duração do processo.

Ainda, destaca-se que o direito à presença em audiências é uma forma de se garantir ao réu a oportunidade de acompanhar o processo que contra si foi proposto, bem como é o momento em que terá de melhor exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

É nessa seara que, durante a pandemia, criou-se a Resolução n.º 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Em seu artigo 2º, a referida resolução trouxe de forma expressa a permissão para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, pela plataforma digital disponibilizada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar.

Nessa senda, houve certo inconformismo por parte de certos grupos, os quais defendiam que a ocorrência de audiências no formato on-line tinha como consequência o cerceamento de defesa e geraria incontestável prejuízo ao réu.

Exemplo disso foi o HC n.º 590140/MG (2020/0146502-7) autuado em 22/06/2020, impetrado em favor de um réu acusado de roubo que cumpria prisão preventiva desde dezembro de 2019.

Nesse caso, o juiz de primeiro grau designou audiência por vídeo, mas a defesa se insurgiu, alegando razões técnicas e requerendo a realização da solenidade na modalidade presencial, o que por óbvio, em razão da pandemia, foi indeferido, tendo o magistrado salientado, na decisão de indeferimento, que as audiências on-line possuíam previsão no ordenamento jurídico brasileiro e em nada prejudicaria o réu.

A questão chegou até o Superior Tribunal de Justiça, tendo a defesa arguido que a realização de videoconferência não garantia a paridade de armas, muito menos o contato entre réu e seu procurador durante a oitiva das testemunhas de acusação, manifestando que a audiência presencial propiciaria uma maior efetividade da defesa, garantindo-se o respeito ao princípio do contraditório e coibição da contaminação da produção de provas na origem.

Todavia, no julgamento do caso, o Ministro Sebastião Reis Júnior deixou claro que, apesar de a regra ser a realização da solenidade na modalidade presencial, precisava-se atentar que a população estava vivenciando um contexto pandêmico em que se impôs o isolamento social, razão pela qual poderia haver a flexibilização da regra geral a fim de permitir e, até mesmo, justificar a realização das audiências por videoconferência.

Para o Ministro, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a audiência ocorre em tempo real, na qual se permite a interação entre o juiz, as partes e os demais participantes, desde que observados os parâmetros elencados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 329/2020, destacando a excepcionalidade da medida.

3.1 Audiências criminais on-line frente ao direito fundamental de acesso à justiça

O advento das audiências virtuais na instrução criminal passou a exigir uma maior atenção por parte dos operadores do direito. Isso porque a nova forma de realização de audiências criminais acaba por tornar-se tema de debate entre os estudiosos, principalmente por aqueles pesquisadores que se encontram

extremamente preocupados com a garantia do devido processo penal e com as garantias e direitos básicos deles decorrentes.

Vale ressaltar que o acesso à Justiça, como bem elucida Cappelletti e Garth (1988, p. 12), é o mais básico e simples dos direitos humanos, o qual também é compreendido como um direito fundamental.

Durante a audiência de instrução criminal, o réu terá a primeira oportunidade de se pronunciar sobre os fatos a ele imputados e é o momento em que ele terá o direito de exercer sua autodefesa, influenciando na formação da convicção do magistrado que proferirá a sentença.

O direito de ser ouvido decorre do princípio da autodefesa,o qual, por sua vez, desdobra-se em direito de audiência e direito de presença. O direito de audiência se traduz na possibilidade de o réu apresentar sua defesa de forma direta ao juiz, por intermédio de suas próprias palavras, quando estiver em seu interrogatório.

Por outro lado, o direito de presença, nada mais é que uma garantia dada ao réu para que possa acompanhar, juntamente com seu advogado ou defensor público, os atos que instruem o processo. Nesse ínterim, o réu pode, por exemplo, acompanhar a prova pericial, ouvir as testemunhas e etc, exercendo ao final, se assim o quiser, seu direito de ser ouvido.

Ainda sobre a definição da ampla defesa, conforme Novelino:

> Decorre do princípio do contraditório. É assegurada ao indivíduo a utilização, para a defesa de seus direitos, de todos os meios legais e moralmente admitidos. Contudo, o simples indeferimento de uma diligência probatória considerada desnecessária ou irrelevante não caracteriza uma violação a esta garantia. (2014, p. 176).

Destaca-se que a presença do réu durante a solenidade pode ser uma estratégia defensiva, como também a exteriorização do direito de contraditório e ampla defesa, conforme conceituados acima, os quais encontram guarida no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

Nada obstante, têm-se as audiências virtuais como forma de democratização da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, existem algumas problemáticas que podem dificultar o acesso à justiça e concretização dos princípios a ela inerentes.

Dentre os inúmeros desafios, pode-se elencar a ausência de infraestrutura adequada, dotada de confiabilidade e acessibilidade em todo território brasileiro e a falta de acesso à internet de boa qualidade através de dispositivos eletrônicos exigidos para esse fim.

Assim, a ausência desses suportes dificulta ou, até mesmo, anula a participação das partes em audiências virtuais, o que resulta em uma divisão entre os que podem se beneficiar do acesso à justiça virtualmente de qualquer local do país, em detrimento daqueles que não possuem as mesmas condições.

Destarte, destaca-se que a falta de prática com a tecnologia ou ausência de conhecimentos e domínio dos dispositivos eletrônicos e seus derivados podem gerar barreiras na participação efetiva da parte nas videoconferências.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico indicou que as audiências virtuais em processos criminais trouxeram avanços significativos no que diz respeito à celeridade e eficiência do sistema de justiça, especialmente em tempos de crise, como a pandemia de COVID-19.

No entanto, a análise revelou que, embora tenham potencial de ampliar o acesso à justiça, esses procedimentos não podem ser considerados plenamente eficazes na proteção dos direitos fundamentais, particularmente da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a principal reflexão decorreu da necessidade de se equilibrar o uso da tecnologia com a preservação das garantias processuais dos réus. A pesquisa demonstrou que o sucesso das audiências virtuais depende de uma infraestrutura tecnológica adequada e de políticas que garantam a participação efetiva de todos os envolvidos, evitando que a exclusão digital comprometa o

direito de defesa. A igualdade entre as partes é um ponto central que, em alguns casos, parece enfraquecido nesse formato digital.

Desse modo, conclui-se que as audiências virtuais não devem ser vistas como uma solução definitiva, mas como um recurso complementar que pode coexistir com as audiências presenciais. Nesse sentido, para que esse modelo seja realmente eficaz, o Estado precisa investir em tecnologia acessível e garantir que todas as partes tenham as mesmas condições de participação, sem prejudicar os direitos constitucionais dos réus. Logo, somente assim será possível assegurar que o direito de acesso à justiça seja efetivamente universal e inclusivo, mesmo no contexto virtual.

5 REFERÊNCIAS

Acórdão do HC n.º 590140/MG (2020/0146502-7). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=115024448&num_registro=202001465027&data=20200925&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial* [da] *República Federativa do Brasil,* Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial* [da] *República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA$_1$ (Brasil). Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 71, p. 2-7, 30 jul. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado003130202011275fc048e2c7c74.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

LENZA, Pedro. **Esquematizado**: Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2020. 9788553619306. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/. Acesso em: 04 out. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal, Nº 50000511720228210026**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 28-07-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal, Nº 50004700620188210017**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 26-06-2024. Acesso em: 14 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal, Nº 50167049820208210015**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 26-08-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal, Nº 50186307120228210039**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Faccini Neto, Julgado em: 25-09-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 21 out. 2024.

DESAPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL: CRITÉRIOS PARA DESAPROPRIAÇÃO CONSIDERANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Carlos Eugênio Lara Corrêa Brondani Guizolfi Espig Netto[11]
Ione Brum da Silva[12]

RESUMO: A propriedade privada teve origem nos primeiros assentamentos humanos, destacando seu desenvolvimento em cidades e áreas rurais voltadas para a exploração agrícola e pastoril. A Constituição Brasileira inclui a propriedade privada como direito fundamental, ressaltando sua função social. O foco da pesquisa é a propriedade rural e os requisitos para sua desapropriação quando não atende à função social. A função social da propriedade rural é delimitada pelo ordenamento jurídico, e o não cumprimento desses requisitos pode levar à desapropriação. O trabalho busca compreender os critérios legais para essa desapropriação, considerando a função social da propriedade. Os objetivos específicos incluem explorar fundamentos legais para a desapropriação com base na função social e analisar os critérios para equilibrar os direitos de propriedade e o interesse coletivo. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa se concentra no princípio da função social da propriedade, limitando-se aos requisitos para a desapropriação. A metodologia envolve pesquisa bibliográfica e normativa. A estrutura do artigo compreende três capítulos: a função social da propriedade, a legislação infraconstitucional sobre desapropriação e os critérios para desapropriação de áreas rurais. A Constituição e a legislação estabelecem requisitos para a propriedade rural, visando evitar a desapropriação para reforma agrária. Os critérios incluem o aproveitamento racional e adequado da propriedade, a utilização adequada dos recursos naturais, a observância das normas trabalhistas e a exploração da área em benefício do proprietário e do trabalhador. A pesquisa busca responder à pergunta-problema sobre os critérios que, não atendidos, justificam a desapropriação da propriedade rural considerando sua função social.

Palavras-chave: Desapropriação; Propriedade; Função Social.

[11] O autor é acadêmico do IV semestre de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e dasMissões – URI – Campus de Santiago, RS. E-mail: 101267@urisantiago.br.

[12] Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo, mestre em Ensino Profissional pelo Instituto Federal Farroupilha. Professora da disciplina de Direito Civil IV. E-mail: ione.brum@urisantiago.br.

INTRODUÇÃO

A propriedade privada teve origem nos primeiros núcleos habitacionais criados pelo homem no mundo. A partir desses conglomerados surgiram as primeiras cidades, bem como as propriedades em áreas rurais, as quais objetivaram a exploração da terra, por meio do extrativismo da produção agropastoril.

A Constituição Cidadã elencou a propriedade privada como direito fundamental, disposto no art. 5ª, inciso XXII, isto é, positivou a prerrogativa do cidadão a usar, gozar, dispor e reaver este bem. Ainda, no inciso posterior, o constituinte asseverou que a propriedade privadaatenderá a sua função social (art. 5ª, XXIII da CRFB).

Assim, partindo da premissa de que o presente trabalho tem como enfoque a propriedaderural, deve-se expor o que o ordenamento jurídico pátrio define, em sentido *lato sensu*, a funçãosocial da propriedade rural. Portanto, para que a propriedade rural atenda a sua função à sociedade, deverá cumprir com requisitos dispostos acima.

Contudo, em casos que a propriedade privada não atende os requisitos expostos, sofreráo proprietário o instituto da desapropriação.

Dessa forma, surge a presente pesquisa com o questionamento de que quais são os critérios legais para a desapropriação da propriedade rural, levando em consideração a função social da propriedade?

O objetivo geral que norteará o presente artigo consiste em compreender os requisitos para a desapropriação de propriedade rural, em virtude da função social da propriedade. Por outro lado, o artigo discorrerá a respeito dos seguintes objetivos específicos i) explorar os fundamentos legais que embasam a desapropriação de propriedades rurais com a base na função social e ii) analisar os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico para buscar o equilíbriodos direitos da propriedade e o interesse coletivo.

Utilizar-se-á o método dedutivo, partindo de uma premissa maior, que consiste na abordagem do princípio da função social da propriedade e, limitando-se nos requisitos para a desapropriação da propriedade rural

considerando a função social da propriedade. A pesquisa partirá de um estudo acerca do princípio da função social da propriedade rural, esculpido na Constituição Brasileira, direcionando-se à legislação ordinária que trata da desapropriação da propriedade rural que não cumpre a sua função à coletividade. Como técnica de pesquisa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e normativa.

O artigo será estruturado em três capítulos, inicialmente, será abordado a função social da propriedade, após, será versado acerca da legislação infraconstitucional que trata da desapropriação e, por fim, quais os critérios para desapropriação de área rural.

2 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

No início dos tempos, quando o homem iniciou o período de fixação à terra e, via de consequência, abandonou o nomadismo, bem como a perambulação pelas planícies da África e da Europa, o mesmo iniciou o processo de cultivo da terra, por meio da agricultura e do pastoreio. A partir disso, tem-se o surgimento das primeiras propriedades.

Com o início desses assentamentos, os primeiros homens abandonaram a vida de coletores ecaçadores, muitas vezes perigosas, duras e espartanas, fixando-se em lugares que poderiam desfrutar de uma existência mais farta e agradável como camponeses (HARARI, 2020). Os novos camponeses começaram, do nascer do sol ao poente, a plantar sementes, regá-las e arrancar ervas daninhas do solo, bem como pastorear ovelhas por pastos verdejantes.

A contar desse tempo, constata-se os primórdios do que seria a noção de propriedade, sendo a sua manutenção de vital importância para os primeiros lavradores da terra. Pois, a perda da posse dessas áreas produtivas para invasores, acarretaria a diferença entre a subsistência e a fome, conforme aduz Yuval Noah Harari (2020, p. 96) “os homens do campo tinham mais posses e precisavam de terra para plantar. A perda de um pasto para vizinhos invasores podia significar a diferença entre a subsistência e a fome”.

Ainda, na antiguidade, especialmente na Roma Antiga, onde a propriedade veio a se tornar um instituto da órbita do direito privado, sendo sua gênese as mentes dos juristas latinos, o direito da propriedade, que “ se

consagrava o direito de usar, fruir e abusar da coisa, podendoser objeto desse direito coisas móveis e imóveis, e até mesmo as pessoas, devido a escravidão", nas palavras de Nilton Bussi (1989, p. 02), tornou-se a principal contribuição dos romanos.

Com o advento do feudalismo, no qual o senhor feudal detinha o domínio sob a propriedade imóvel, de igual modo, detinha o domínio sob os que laboravam encima dela, tornando-a rentável (aqui há os primeiros traços de reforma agrária), os chamados vassalos, quelavravam a terra, pagavam imposto e pela servidão ao senhorio, o mesmo garantia a defesa daqueles. No século XVIII, com a Revolução Francesa, deu-se fim ao sistema feudal, e a propriedade tornou-se um direito absoluto, onde podia-se abusar da coisa, sem a necessidade de buscar atender outros fins sociais (BUSSI, 1989).

O jusnaturalista John Locke aduzia que a propriedade era um direito inato aos homens,que a Divina Providência havia concedido tal direito. Assim, compreendia-se que a propriedadepertencia em comum a todos os indivíduos, contudo, cada um reservava a sua própria parcela, no qual afirmava que, " a caracterização da propriedade privada se dá pelo trabalho que se aplica nela" (LOCKE, 1994, p. 42).

Ainda, Locke foi o precursor em estabelecer os limites do direito à propriedade. Para ele, "o fundamento da propriedade estava no próprio homem, em sua capacidade de transformara natureza pelo trabalho" (LOCKE, 1994, p. 44). A partir dessa ideia, de que o fundamento dapropriedade estava no próprio indivíduo, bem como considerando como um direito absoluto, inato ao homem, surge códigos extremamente patrimonialistas, tendo como exemplo, em terras tupinambás, o Código Civil de 1916, que, segundo Flávio Tartuce (2014, p. 72/73) era "uma lei individualista, patrimonialista e egoísta, não preocupada com os valores sociais e com os interesses da coletividade".

A partir disso, surge uma nova ideia para o Direito Privado, iniciada com o Código Civilde 2002, que inseriu um novo olhar sob as relações privadas, que consiste na Constitucionalização do Direito Civil, trazendo para dentro do código princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade em sentido amplo.

A doutrina faz a comparação do Direito Privado com um sistema solar, onde o astro reié a Constituição Federal e, o primeiro planeta é o Código Civil

de 2002, conforme esclarece Tartuce (2014, p. 71) “pode-se comparar o Direito Privado a um sistema solar, em que o Sol é a Constituição Federal. O planeta principal é a codificação privada; no nosso caso, o primeiro planeta é o Código Civil de 2002”.

Partindo dessa premissa, de um olhar para humanização das relações privadas, que o legislador redigiu o código de 2002. Três foram os princípios que nortearam os redatores, sendo eles: a eticidade, a socialidade e operabilidade.

O civilista Miguel Reale dizia que era de fundamental importância o estudo desses princípios para compreender os institutos que estavam surgindo com a nova lei privada(TARTUCE, 2014). Sendo assim, parte-se para uma breve síntese da essência dessa tríade principiológica da codificação civil brasileira.

O princípio da eticidade ou da boa-fé objetiva, tem como finalidade “reconhecer a participação de valores éticos em todo Direito Privado” (TARTUCE, 2014, p. 80), juntamente com os “valores técnicos conquistados na vigência do Código anterior” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 82). Outrossim, o princípio operabilidade consiste na “concessão de maiores poderes hermenêuticos ao magistrado” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 83), isto é, o legislador privilegiou a redação de cláusulas abertas no código, possibilitando a maleabilidade do dispositivo conforme o caso-concreto a ser aplicado.

Na sequência, tem-se o princípio da socialidade, que consiste em um olhar para o social e menos para o individual, que busca a valorização do coletivo em detrimento do individual, sobrepujando o caráter egocêntrico do sistema civil de 1916 (TARTUCE, 2014). Insta salientar, que o advento desse princípio, bem como o da boa-fé, surge com a Constituição de Weimar e é inserido ao ordenamento pátrio pela Constituição Federal, e instrumentalizado com o Código de 2002, como aduz Martins-Costa e Branco (2002, p. 144):

> O quadro que hoje se apresenta ao Direito Civil é o da reação ao excessivo individualismo característico da Era codificatória oitocentista que tantos e tão fundos reflexos ainda os lega. Se às Constituições cabe proclamar o princípio da função social – o que vem sendo regra desde Weimar -, é ao Direito Civil que incumbe transformá-lo em concreto instrumento de ação. Mediante o recurso

> à função social e também à boa-fé – que tem uma face marcadamente ética e outra solidarista -, instrumentaliza o Código agora aprovado a diretriz constitucional da solidariedade social, posta como um dos "objetivos fundamentais da República".

Desta forma, constata-se que as concepções, acima citadas, buscam efetivar uma justiça social a partir das relações civis, das mais variadas ordens, regulados pelo ordenamento de 2002, ou não (como visto nos casos dos dispositivos abertos - princípio da operabilidade).

O constituinte de 1988 inseriu na Carta da República o direito constitucional à propriedade (art. 5º, inciso XXII). Bulos (2017) ensina que o direito à propriedade não deve ser visto pela ótica de um prolongamento do direito privado, mas sim como um instituto oriundo do complexo de normas constitucionais que tratam desta prerrogativa. Assim sendo, compreenda-se como um autêntico ateneu jurídico, regulado pelo ordenamento privado, no qual a Constituição corrobora, ainda, com o cumprimento da função social.

Outrossim, a Constituição Federal assevera que toda propriedade atenderá a função social (art. 5º, XXIII). Ensina Schreiber (2020, p. 1.024) que, a função social da propriedade exprime, à luz da Carta Magna, "a necessidade de atendimento a interesses sociais relevantes, condicionando o exercício da propriedade, como elemento interno, e a privando do status de direito-poder de usar e dispor da coisa da maneira mais absoluta". Assim, a Carta Magna privilegia valores existenciais, ao invés de patrimoniais, sendo que a propriedade deixa de ser uma instrumentalização de poder e, passa ser uma conjuntura de direitos e deveres.

Importante mencionar que a propriedade não é uma função social na Carta de Outubro, mas sim uma prerrogativa destinada a cumprir uma função social. Como bem ensina Uadi Bulos (2017, p. 188), a " propriedade, na Carta de 1988, consiste num direito, destinado a cumprir uma função social. Não se trata, simplesmente, de uma função social, mas de um direito apto a exercer uma função social".

Destarte, os redatores da Carta Política de 1988 não deixaram somente no campo dos direitos fundamentais, o direito à propriedade e a função social da mesma. No título da Ordem Econômica e Financeira, em seu art. 170, incisos II e III, menciona-se tais preceitos, veja-se:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livreiniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade [...]. (BRASIL, 1988)

Assim, constata-se a preocupação do constituinte em buscar a efetivação da justiça social, nos demais capítulos da Constituição brasileira, sendo grande a carga axiológica da referida Carta, bem como a presença da tríade dignidade-solidariedade-igualdade.

De outra banda, tendo o pergaminho constitucional, com seus valores sociais como nortepara regular o direito à propriedade, surge o Código Civil de 2002, como primeiro planeta depois do astro-rei – conforme analogia anterior -, para ser de fato e de direito exercida, conforme palavras de Dimoulis e Martins (2014, p. 47): “trata-se de um direito de previsão constitucional e que necessita de uma regulamentação infraconstitucional, dada pelo Código Civil, para ser verdadeiramente exercida”.

O direito à propriedade é a espinha dorsal do direito privado, bem como é o direito matriz dos direitos reais no ordenamento pátrio. A doutrina brasileira conceitua a propriedade como “direito de usar, gozar e dispor da coisa e reivindicá-la de quem injustamente a detenha”(PEREIRA, 2004, p. 90). Para Maria Helena Diniz (2007, p. 114), propriedade é “o direito quea pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.

Ainda, respeitável conceituação de propriedade é dada por Tartuce (2014, p. 104):

> A propriedade é um direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido pelo art. 5º, inc. XXII, da ConstituiçãoFederal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade. A propriedade é preenchida dos atributos que constam no Código Civilde 2002 (art. 1.228), sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles que estãocom substrato constitucional.

Logo, verifica-se que o direito à propriedade se configura na tutela de usar, gozar, dispore reaver um bem determinado, seja ele corpóreo ou não, sob a ótica da função social, atribuídapela Constituição Federal da República.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual instituiu o Código Civil de 2002, traz em seu art. 1.228 os poderes inerentes ao domínio ou propriedade que são usar, fruir ou gozar, dispor e reaver. O §1º do referido dispositivo, apresenta um elenco exemplificativo de hipótesesa fim de que a sociedade fiscalize o cumprimento do cânone constitucional, veja-se:

> Art. 1.228. [...]
> § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidadecom o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

O indigitado parágrafo evoca a função social da propriedade, rememora a ideia de umapropriedade que busca uma finalidade econômica e social, “a função social da propriedade se tornou uma exigência da vida em sociedade, [...] é fundamental que se exija do proprietário a observância das potencialidades econômicas e sociais dos bens que deverão ser convertidas embenefício da sociedade” (BEZERRA DE MELO *et al*, 2023, p. 984).

Além disso, no mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo terceiro, alude que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente” (BRASIL, 2002). Ainda, o art. 1.275, inciso V, faz menção à desapropriação como forma de perda da propriedade.

Outrossim, importante fazer menção aos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo, faz menção à desapropriação em relação a posse-trabalho, que consiste com a ocupação de um determinado local, de forma ininterrupta e de boa-fé, por grupo de considerável de pessoas e, após 5 (cinco) anos, ocorre a desapropriação da referida, em virtude da ocupação, bem como nela haver obrase serviços considerados como de relevante interesse social e econômico.

No entanto, o presente trabalho versa sobre a desapropriação da propriedade rural, a qualsedeve ater tão somente a ela. Portanto, encaminha-se para o estudo do tema no próximo capítulo.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA DESAPROPRIAÇÃO

O direito positivo pátrio condiciona, quando se trata de desapropriação de imóveis ruraiscom a finalidade de concretizar políticas públicas de reforma agrária, a declaração de interessesocial ao cumprimento de certos requisitos, sendo que, o que mais ganha ênfase é o não-cumprimento da função social da propriedade, cláusula constitucional no ordenamento pátrio (RAUPP RIOS, 1997).

O instrumento jurídico que o ordenamento positivo brasileiro coloca à disposição do Estado, como resposta ao descumprimento da cláusula constitucional que impõe à propriedade uma função social específica, é a desapropriação.

Inicialmente, há de se buscar o significado do instituto da desapropriação. Portanto, socorre-se à melhor da doutrina acerca do assunto. O referido instituto consiste no “procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização” (CARVALHO FILHO, 2019, p. 1.165).

Ainda, define-se desapropriação como sendo a intervenção estatal na propriedade, na qual transfere do particular para o público, de forma compulsória e originária, com fundamentono interesse público, após o devido processo legal, mediante a indenização ao antigo proprietário (OLIVEIRA, 2020).

A Carta da República de 1988 determina que lei disporá acerca do procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, bem como por interesse social, sendo assegurada justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CRFB). Outrossim, o Código Civil brasileiro faz menção do referido instrumento legal no art. 1.228, §3º, onde afirma que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente” (BRASIL, 2002).

Na sequência, a Constituição Federal no seu art. 184, atribui à União a desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo com a sua função social. Veja-se:

> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988)

Além disso, há em vigor a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. No art. 2º da referida norma, aduz que, "a propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais" (BRASIL, 1993).

Importante mencionar a edição da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 88, de 28 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o procedimento de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária. Trata-se de uma ação cognitória, com as fases de cognição, de saneamento, instrutória e decisória.

Destarte, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, é a autarquia federal competente para realizar o processo de desapropriação de imóvel rural.

A referida norma aduz que, inicialmente, o proprietário do imóvel será notificado e o INCRA realizará um estudo acerca da produtividade da área, bem como se ela cumpre com a sua função social, constada que a área é improdutiva e não cumpre com a seu papel social, continuará com o processo de desapropriação. Assim, procederá a publicação do decreto, no Diário Oficial da União (DOU), o qual atesta que o imóvel é de interesse social para fins de reforma agrária.

Com efeito, passada essa fase, o INCRA ajuizará Ação de Desapropriação, o qual depositará em juízo, o valor da indenização, a qual será determinada por avaliação, realizada pelo INCRA, sendo que, o valor da avaliação da terra será pago em Títulos da Dívida Agrária (TDA) e, eventuais benfeitorias serão pagas em dinheiro. Por fim, após realizados os pagamentos, imite-se à autarquia a posse sobre o referido imóvel rural, em caso de decisão

favorável. Cumprida tais exigências, iniciaram-se o procedimento de assentamento no local.

A reforma agrária surge com o intuito de melhorar a distribuição de terras no Brasil,bem como, com a finalidade de servir de instrumento para que o Estado pudesse intervir napropriedade particular que não atendesse a sua função social e não fosse produtiva. Ainda, insta-se mencionar que há a possibilidade de a União desapropriar terras que são de propriedade doEstado e do Município (art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 3.365/41), contudo, tal prática é incomum.

Ainda, ensina Alexandre de Moraes (2023, p. 935) que reforma agrária deve ser entendida como "o conjunto de notas e planejamentos estatais mediante intervenção do Estado na economia agrícola com a finalidade de promover a repartição da propriedade e renda fundiária".

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, denominada Estatuo da Terra, a qual regulamenta os direitos e obrigações concernentes a imóveis rurais para fins da execução e reforma agrária e fomento da política agrícola, define a reforma agrária como:

> Art. 1° [...]
> § 1° Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (BRASIL, 1964).

Outrossim, a referida norma aduz que é assegurado a todos os cidadãos o direto a acessoà propriedade da terra, desde que observados os ditames da função social (art. 2º). Ainda, encontra-se respaldo a este direito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual afirmaem seu art. 17 que, "toda pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade" (DUDH, 1948)

4 CRITÉRIOS PARA DESAPROPRIAÇÃO

A Constituição Federal, no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, traz, no capítulo I, princípios que regerão a economia do Estado brasileiro, sejam eles a valorização dotrabalho humano e a livre-iniciativa (art. 170, *caput* CRFB).

A partir desses princípios insculpidos na Carta Magna, que o constituinte prezou que a propriedade cumprisse com a sua função social. O art. 186, da Carta Política, faz menção dos critérios que a propriedade rural deva cumprir, para que não sofra a sanção do Estado. Assim, aduz o referido preceito que, para que a propriedade rural cumpra com a função social, deverá, de forma simultânea, cumprir com os seguintes requisitos:

> I - Aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturaisdisponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Observa-se que o legislador optou por garantir um tratamento diferenciado à propriedade produtiva, com uma ótica constitucional, sendo que enumerou requisitos que resguardassem o meio ambiente – como um direito coletivo -, além disso, os direitos trabalhistas, bem como assegurar o bem-estar entre o proprietário e o produtor, fazendo com que, desta forma, a propriedade rural atendesse a sua função social.

Logo, ao analisar-se tais requisitos, conclui-se que, “a finalidade do legislador constituinte foi garantir um tratamento constitucional especial à propriedade produtiva, vedando-se sua desapropriação e prevendo a necessidade de edição de lei que fixe requisitos relativos ao cumprimento de sua função social” (MORAES, 2022, p. 937).

A Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativo à reforma agrária, no seu art. 6º edita parâmetros para considerar uma propriedade produtiva, veja-se:

> Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.
> § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.
> § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:
> I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

> II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
> III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. (BRASIL, 1993)

Outrossim, o art. 9º da mesma norma citada, alude que a função social da propriedade rural somente é atendida se, de forma simultânea, preencher os seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) a utilização adequada dos recursos naturais disponíveise a preservação do meio ambiente; c) a observância das normas trabalhistas; e, d) a exploraçãoque preze pelo bem-estar do proprietário e do trabalhador.

Todavia, a Carta de Outubro veda a desapropriação da propriedade produtiva que cumpra a função social, bem como a pequena e média propriedade, em que que seu proprietárionão possua outra (art. 185, CRFB).

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, constata-se que a propriedade rural teve como gênese a fixação do homem à terra, e, assim, deu-se início à exploração agropastoril da terra, ora fixada. Na modernidade, muitos filósofos, como John Locke, afirmavam que a finalidade da propriedade está no próprio trabalho exercido pelo homem nela. Assim, verifica-se que a propriedade, no campo filosófico, já prezava pela ideia de que, a propriedade deveria atender a individualidadee, de igual modo, a coletividade.

Com o advento da Constituição de 1988, a qual preconizou a positivação de uma justiçasocial, a partir da melhor distribuição das terras. Dessa forma, criou mecanismos para que a propriedade atendesse a sua finalidade perante à sociedade, como exemplo o inciso XXII da Constituição Federal, que corrobora que a propriedade atenderá a sua função social, sendo que, a propriedade não configure uma função social, mas sim uma prerrogativa destinada a cumprir uma função social.

Não obstante, o legislador constituinte não se omitiu em relação àquelas propriedades que não cumprissem o seu papel à sociedade. Diante disso, assentou que a propriedade que nãocumprir a sua função à sociedade sofrerá

o instituto da desapropriação, sendo que, no caso emtela, para atender o fim da reforma agrária.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional ocuparam-se para delimitar requisitos para a propriedade rural atender, para que, assim, não sofresse a desapropriação para fins de reforma agrária. Portanto, para responder à pergunta-problema do presente trabalho, informa-se que os critérios que a propriedade rural não atender, considerando a função social dela, serão: a) aproveitamento racional e adequado da propriedade; b) a utilização adequada dosrecursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; c) a observância das normas trabalhistas; e, por fim, d) a exploração da área, prezando pelo bem-estar do proprietário e do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em:28 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 out.2023.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dáoutras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, TítuloVII, da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. Ed.12. rev. e atual. de acordo coma emenda constitucional n. 95. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSSI, Nilton. **A função social da propriedade**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v.25, 1989. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/8958/6265. Acesso em: 21 out. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo:Atlas, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed.São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2007, v. 4: Direito das coisas.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil –parte gera**l – vol. 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Trad. Jorio Dauster. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. de Magda Lopes e Marisa Loboda Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novocódigo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022.OLIVEIRA Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** 8 ed. Rio de Janeiro:MÉTODO, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**.Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal- declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 12 nov. 2023.

PAULSEN, Leandro (org.); CAMINHA, Vivian Josete Pantaleão; RIOS, Roger Raupp. **Desapropriação e reforma agrária**: função social da propriedade, devido processo legal,desapropriação para fins de reforma agrária, fases administrativas e judicial, proteção ao direito da propriedade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PEREIRA, Cáio Mário da Silva**. Instituições de direito civil**, v. IV. 18. ed. Atualizador: CarlosEdison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 5. ed.,rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. Ed. São Paulo: SaraivaEducação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 4**: direito das coisas. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio deJaneiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direto civil, 1:** lei de introdução e parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

GRUPOS VULNERÁVEIS: A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO RIO GRANDE DO SUL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NOS ABRIGOS

Daniela Lunardi de Souza[13]

Resumo: Objetivou-se realizar uma reflexão sobre a situação de calamidade no Rio Grande do Sul e a violação dos Direitos Humanos e Fundamentais nos abrigos. Provindo da necessidade de manejar outras formas de atuação, além da legislação na esfera nacional e internacional. Para atingir esses resultados, utiliza-se como metodologia o método dedutivo que parte do conhecimento da regra geral para, então, compreender os casos inerentes, empregando como fonte os processos doutrinários. Como apuração, entende-se que, mesmo perante as legislações vigentes, precisamos organizar ações que certificam a efetividade dos direitos de grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Grupos vulneráveis. Proteção.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Direitos Humanos começaram a ser visivelmente reconhecidos, a partir da Segunda Guerra Mundial por parte dos Estados, como uma resposta às atrocidades cometidas contra a humanidade. Contando com o apoio total do Estado, os piores tipos de crueldades e experimentos médicos em seres humanos foram realizados sem qualquer cuidado com valores morais de respeito à vida e à dignidade humana. (JUSPODIVM, 2018)

Desta forma, a comunidade internacional horrorizada com a descoberta de tais fatos, sob os fundamentos da justiça, paz social e liberdade, criou em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em 1948, com a participação de inúmeros países, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que passou a evidenciar que todas e todos, mulheres e homens, são titulares de mesma dignidade e dos mesmos direitos e liberdades fundamentais. (BRASIL DE FATO, 2014)

[13] Formada em Direito na Universidade do Alto Uruguai das Missões – URI Santiago. Possui extensão universitária em Perícia Psicológica e Psicologia Criminal pelo Instituto Unificado de Ensino Jurídico – IUEJ. Pós-graduada em Ciências Penais e Ciências Criminais no Gran Cursos. Pós-graduanda em Direito do Agronegócio na Escola Brasileira de Direito – EBRADI.

Depois foram criados pactos para resguardar grupos distintos relativos às mulheres, idosos, pessoas com deficiência, comunidade LGBT, comunidades tradicionais, entre outros grupos, em especial o das crianças. Nomeados de “grupos vulneráveis”, essa parcela da população sofre discriminação por questões ligadas à raça, idade, classe, orientação sexual, desse modo, acabam mais propícios a terem seus direitos violados. (JUSPODIVM, 2018)

Evidencia-se que a vulnerabilidade é pertencente a cada um de nós, uma vez que não existe ser humano que possa ser considerado invulnerável. Todos são vulneráveis de formas distintas, por isso a ideia de vulnerabilidade nos leva ao equilíbrio, já que nem todos são igualmente vulneráveis. Deste modo, o Direito Internacional Público passa a definir referências mínimas de segurança, assegurando os princípios de igualdade, liberdade e solidariedade, onde todas as pessoas têm que ter tratamento igual. (JUSBRASIL, 2018)

Infelizmente, por questões históricas e sociais, as maiorias começam a exercer o domínio e as minorias passam a ser dominadas, pois disseminou-se a ideia ilegítima de que minorias não possuem direitos. Desta maneira, mesmo na presença das legislações vigentes, os grupos vulneráveis têm seus direitos violados diariamente, assim surge a importância da aplicabilidade de outros meios de atuação.

A escolha do referido tema nasce da percepção de que o desenvolvimento adequado de políticas públicas relacionadas à eficácia dos Direitos Humanos, proporciona o acesso mínimo existencial dos direitos fundamentais desses grupos vulneráveis, além de ser elemento essencial para promoção da cidadania e superação das desigualdades.

Para atingir esses resultados, utiliza-se como metodologia o método dedutivo que parte do conhecimento da regra geral para então compreender os casos inerentes, empregando como fonte os processos doutrinários. Como apuração, entende-se que, mesmo perante às legislações vigentes, necessitamos organizar ações que certifiquem a efetividade dos direitos de grupos vulneráveis.

1 A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO RIO GRANDE DO SUL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NOS ABRIGOS

Os Direitos Humanos são indivisíveis, universais e inalienáveis, neste sentido mulheres e crianças são reconhecidas como pessoas titulares de direitos e obrigações e, cada vez mais, têm despertado preocupação na sociedade, tanto no âmbito nacional como internacional, especialmente quando se constatam os dados anuais de crimes envolvendo estes grupos, tendo grande número de ocorrências, principalmente dentro do próprio núcleo familiar. (JUSBRASIL, 2016)

A tragédia no Rio Grande do Sul afetou em torno de 435 cidades das 497. Devido à situação de calamidade, criminosos obtiveram o ambiente perfeito para o cometimento de crimes, diante do amplo acesso às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade nos abrigos. Ocasionando, nestes locais, o cometimento de abusos e estupros recorrentes, de acordo com a Secretária de Segurança Pública do Estado. (CNN BRASIL, 2024)

A Lei n° 12.015/2009 dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual e contra a liberdade sexual, conceituando os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. No entanto, a violência sexual não se resume a penetração forçada, sendo caracterizada por qualquer ato físico e libidinoso forçado. (NÃO SE CALE MS, 2024)

O Ministério das Mulheres, por meio da ministra Cida Gonçalves, iniciou uma discussão com as autoridades locais para criação de um protocolo destinado a situações de desastres climáticos com recorte específico para as mulheres. Na reunião em que estavam presentes representantes do Conselho Estadual de Mulheres do Rio Grande do Sul e parlamentares, foram denunciados os abusos sofridos pelas mulheres e crianças nos espaços para abrigados. (JORNAL UFRGS, 2024)

Houve muitos relatos de mulheres que foram abandonadas por parceiros depois das enchentes, assim como relatos de desconforto e insegurança na hora de usar os banheiros ou mesmo dormir dentro dos abrigos e não perceber algo acontecer com os filhos, de acordo com Marianne Calixto, advogada e uma das coordenadoras do local. (VALOR ECÔNOMICO, 2024)

A violência contra a mulher pode estar presente em diversos âmbitos da vida, podendo se manifestar de diferentes formas como sexual, física, psicológica, patrimonial e moral. Dentre as diversas situações de violência,

destacam-se os comportamentos dominantes praticados. Investigações realizadas em serviços de saúde mostram prevalências anuais de violência contra mulher perpetrada entre 4 a 23% e aumentando para valores de 33 a 39%, quando considerada a violência no período total de vida dessas mulheres. (PESQUISA DO INSTITUTO DATAFOLHA, 2021)

Diante do triste cenário, as ONGs e Órgãos do Estado começaram a se mobilizar para a criação de abrigos específicos para o acolhimento destes grupos. Em entrevista a CNN, O Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Almeida, divulgou a criação de novos abrigos para mulheres e crianças vítimas de violência. Sendo a ação realizada em conjunto ao Ministério Público gaúcho e ao Tribunal de Justiça do Estado. (CNN BRASIL, 2024)

Além disso, todos os casos de violência que ocorreram nos abrigos foram destacados pelos movimentos Me Too Brasil e Instituto Survivor, que atuaram juntos em prol da proteção desses grupos em todo Rio Grande do Sul. De acordo com a presidente e fundadora do Instituto Survivor, Izabella Borges, a violência não acontece em razão da situação de calamidade, mas pelo fácil acesso de agressores e predadores sexuais às vítimas em situação de imensa vulnerabilidade. (CNN BRASIL, 2024)

A idade faz das crianças e dos adolescentes uma camada singularmente vulnerável, adequada à sua invisibilidade jurídica e elevado grau de dependência, tornando-se esse grupo muito submisso ao ambiente físico e social em que se encontra. Em 1946, criou-se o Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF, com a intenção de assistir mudanças para a infância e a juventude nos Estados. Mas o reconhecimento da Criança, como sujeito de direito é exposto na Declaração de Direitos da Criança e do adolescente da Organização das Nações Unidas em 1959. (JUSBRASIL, 2016)

Nos abrigos, os relatos de abusos sexuais de crianças, adolescentes e mulheres foram alarmantes. Mulheres vítimas de violência doméstica sendo obrigadas a conviver com seus respectivos agressores nos mesmos espaços. Segundo relatos, as violências ocorriam especialmente à noite, em banheiros sem vigilância adequada, mesmo com a presença de policiamento nos locais. (CNN BRASIL, 2024)

Fica evidente a importância da abordagem da questão de gênero na criação das políticas sociais, sob pena de omissão em relação às principais

vítimas da violência que se somou ao desastre climático, ou seja, mulheres e crianças. Precisa existir uma conscientização por parte das autoridades públicas a cerca da realidade da violência em nosso país, em especial, aos grupos mais vulneráveis de modo a evitar que situações como essas voltem a se repetir. (CNN BRASIL, 2024)

Ademais, estudos realizados por ONGs apontaram dados do Conselho Tutelar sobre o município de Canoas, onde, em média, 104 crianças encontravam-se separadas de suas respectivas famílias. Sendo as crianças a parte mais vulnerável dos grupos em meio a crises, muitas ainda encontravam-se desprovidas de suas bases mais fundamentais, sob um impacto psicológico devastador, sem assistência adequada, o que pode deixar marcas duradouras. (CNN BRASIL, 2024)

Nosso Estado Democrático de Direito tem como prioridade a proteção integral das crianças e dos adolescentes, conforme segue art. 227, da Constituição Federal de 1988 que impõe uma série de direitos sociais e culturais à criança e aos adolescentes:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, o núcleo familiar é o primeiro a faltar com esta obrigação de cuidado à criança, além disso a sociedade sem consciência própria, muitas vezes, não sabe como agir diante de monstruosidades e coloca em risco a eficiência dos direitos da proteção à criança. Dentro do grupo vulnerável relativo à criança, temos uma ruptura no que diz respeito à sua prevenção, mesmo com o emprego da legislação de âmbito nacional e internacional. (JUS BRASIL, 2016)

De acordo com a Convenção sobre os direitos da criança, efetivada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, declara “criança” como todo ser humano menor de dezoito anos de idade, desde que, em virtude de lei não tenha antes alcançado a maioridade.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA dispõe que:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, dos 204 milhões de crianças com menos de 18 anos, 9,6% sofrem exploração sexual, 22,9% são vítimas de abuso físico e 29,1% têm danos emocionais. Os dados mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil – no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. (UNICEF, 2023)

A criança deve ser reconhecida como sujeito de direito e é fundamental conhecer a evolução e sua proteção para transformar as circunstâncias atuais que tornam as crianças reféns perante uma situação de vulnerabilidade social. Desta forma, mesmo com a publicação das determinadas leis, a proteção da criança ainda é afetada. Necessitamos fixar ações que asseguram a eficácia dos direitos desse grupo vulnerável, prevalecendo sempre o melhor interesse da criança. (JUSBRASIL, 2016)

CONCLUSÃO

As famílias gaúchas sofreram uma fissura com tudo o que víamos como seguro durante o mês de maio. Nenhuma pessoa que se encontrava no estado, no momento que esse mês iniciou, será a mesma nos próximos meses. Muitos lares foram devastados, famílias separadas e muitas não conseguiram sobreviver às enchentes.

Diante da tamanha destruição, caos e desamparo pelo poder público, o que chamou a atenção do país inteiro foi a solidariedade do povo pelo sofrimento gaúcho. Outro ponto que chamou muita atenção é a grande quantidade de

voluntários, de variadas áreas de atuação, decididos a ceder seu tempo para salvar e cuidar da vida de outras pessoas.

Momentos de episódios climáticos intensos revelam e intensificam as vulnerabilidades das minorias sociais que, no decorrer da vida comum, já se acham propensas às violências. O machismo e a conduta violenta contra mulheres e crianças não acabam em situações de calamidade pública. De acordo com especialistas, os eventos climáticos agravam ainda mais violência de gênero.

As minorias, independentemente de quais elas sejam, têm direitos garantidos, são os direitos humanos das minorias, no entanto, o que temos, hoje no Brasil, é um enorme desafio em criar ações afirmativas para equiparar e dar igualdade a essas pessoas em situações de vulnerabilidade. É necessário trabalhar na prevenção da violência, evitando assim que as minorias sofram abusos. Para isso, segurança e assistência adequada são necessárias à essa população.

Mesmo que o Governo tenha se esforçado para eliminar o sofrimento daqueles em situação de vulnerabilidade, ainda existe um longo caminho a se percorrer na garantia dos grupos vulneráveis. Os programas governamentais, tais como a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dentre outros, irão se complementar com as novas ações a serem criadas com um objetivo comum: garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Deste modo, torna-se essencial dispor de outras formas de atividade, integrando a sociedade como principal dispositivo de atuação, como em casos de denúncias, ações e divulgações de informações para que as leis sejam executadas de modo satisfatório. Além disso, deve constar nas grades curriculares das instituições de ensino a disciplina “Direitos Humanos”, para que, assim, o aprendizado sobre a proteção da criança se dissemine, e as falhas sejam reparadas aos poucos, pois sem educação em direitos humanos não se pode cumprir a cidadania.

A importância dos órgãos de saúde na identificação e acolhimento às vítimas de violência são fundamentais, ainda mais neste contexto. Os profissionais das redes de proteção e cuidado às pessoas em situação de violência precisam estar cientes dos riscos desta elevada onda de violência e ter

consciência que são atores importantes na identificação e acompanhamento de quem esteja em situação de vulnerabilidade.

Outro ponto importante é a necessidade de políticas públicas para prestar suporte aos grupos mais vulneráveis. Torna-se legítimo atuar refletindo sobre uma lógica de políticas públicas de “gênero” que analise o impacto individual para homens e mulheres, e que também, reconheça a legitimidade de ações específicas voltadas para o reconhecimento das mulheres e crianças que, enquanto grupo social diferenciado, estão em condições subordinadas na nossa sociedade.

O conceito de gênero é extremamente necessário para a construção do que entende-se por justiça social, porque ele trata das diferenças que são atribuídas às mulheres e aos homens. As pessoas têm uma tendência a imaginar que essas diferenças são naturais, imaginam que é possível depositar uma série de expectativas em relação ao comportamento ou às atitudes desses indivíduos, baseados no sexo biologicamente definido. (BIROLI, 2018)

A nossa sociedade sempre tratou de forma distinta mulheres e homens em uma prática social e, em seguida, concedeu maior valor às características masculinas. Quando há diferença na atribuição de maior e menor valor, gera-se a desigualdade. O conceito de gênero auxilia na compreensão dessa desigualdade, ou seja, a construção social estereotipada de que os homens estão em posições superiores na sociedade, obtendo melhores salários, posições de liderança, tudo isso se considera natural quando associado ao homem. (BEAUVOIR, 2020)

Com base nas abordagens feitas neste estudo, observa-se a importância da discussão de gênero como forma de desconstrução da cultura machista enraizada na nossa sociedade, assim como a criação e implementação de políticas públicas de serviços de proteção às vítimas de violência e a garantia do efetivo funcionamento dos serviços que já existem.

Convém ainda reforçar a necessidade de uma rede de suporte coerente, com ações multidisciplinares e com profissionais capacitados para verificar a situação de violência, bem como destinados a orientar e intervir efetivamente no processo de saúde-doença dos grupos vulneráveis. Outro ponto que merece cuidado é o reconhecimento dos danos causados, compreendendo a violência além da sua forma biológica, incluindo a atenção humanizada, voltada às

dimensões psicológica, social e espiritual. Desta forma, entender a prática da violência contribui para uma melhor visibilidade das necessidades de proteção e amparo às vítimas.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: 5ª ed. Nova Fronteira, 2020.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Bomtempo, 2018.

CANOFRE, Fernanda. **Abrigos para mulheres se multiplicam em meio a desastre e denúncias no RS**. Site Valor, 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/05/12/abrigos-para-mulheres-se-multiplicam-em-meio-a-desastre-e-denncias-no-rs.ghtml> Acesso em 28/08/2024

CASSIANO E SOUZA, Letícia e Felipe. **Bases são criadas para atender mulheres e crianças no RS após denúncias de violência nos abrigos**. Site CNN Brasil, 2024. Disponivel em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bases-sao-criadas-para-atender-mulheres-e-criancas-no-rs-apos-denuncias-de-violencia-nos-abrigos/> Acesso em 28/08/2024.

CARLA, Letícia. **Grupos vulneráveis:** Direitos Humanos das Crianças. Site JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/grupo-vulneravel-direitos-humanos-das-criancas/426647761> Acesso em: 08/09/2024.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº **8069**, de 13 de julho de 1990.Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>Acesso: 10/09/2024

UNICEF, 2023. **Combate ao abuso e à exploração sexual infantil**: o que nos podemos fazer? Disponível em:<https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil> 20/09/2024

NÃO SE CALE, 2024. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Disponível em: < https://www.naosecale.ms.gov.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual/> Acesso em: 08/10/2024.

CUNHA SANCHES, Alexandre. **A Segunda Guerra Mundial e os reflexos nos Direitos Humanos**. Juspodvm, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/16/segunda-guerra-mundial-e-o-reflexo-nos-direitos-humanos/> Acesso em: 08/09/2024.

GOV.BR, 2024. **Direitos Humanos quer criar protocolo para funcionamento de centros humanitários de acolhimento no RS**. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/direitos-humanos-quer-criar-protocolo-para-funcionamento-de-centros-humanitarios-de-acolhimento-no-rs> Acesso em: 08/09/2024.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia. **Crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade**: cuidado ou segregação? Site Sielo Brasil, 2024. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/icse/a/GwLSDGKqZxwxyq8CpDRwJxD/?lang=pt#> Acesso em 28/08/2024.

LU, Ketline**. Os Direitos Humanos das Mulheres**: o que são e como eles contribuem para a igualdade de gênero. Site Brasil de Fato, 2024. Disponivel em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/direitos-humanos-das-mulheres-o-que-sao-e-como-eles-contribuem-para-a-igualdade-entre-generos> Acesso em: 08/09/2024.

MARQUES, ALÍCIA. **O agravamento da vulnerabilidade de mulheres e crianças em meio ao desastre climático no RS.** UFRGS Jornal, 2024. Disponível em:<https://www.ufrgs.br/jornal/o-agravamento-da-vulnerabilidade-das-mulheres-e-criancas-em-meio-ao-desastre-climatico-no-rs/> Acesso em 28/08/2024.

ROSA, Stéphani. **Diário dos abrigos em Porto Alegre**. Disponível em:<https://www.brasildefators.com.br/2024/05/20/diario-dos-abrigos-de-porto-alegre> Acesso em: 08/09/2024.

URZEDA, Fabrícia. **Os Direitos e Garantias das Mulheres Positivados na Constituição Federal de 1988.** Site JusBrasil, 2023. Disponivel em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-e-garantias-das-mulheres-positivados-na-constituicao-federal-de-1988/1842351032> Acesso em: 08/09/2024.

A PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CONDICIONADA: A VEDAÇÃO JURÍDICA SOBRE A TUTELA JURISDICIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Danielle Nathalie Ramos de Almeida[14]
Dannyele Kersch Ristow[15]

Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[16]

RESUMO: o presente artigo tem por objetivo analisar as práticas de abusividadenas relações de consumo, analisando a previsão constitucional, assim como compreender as diferentes formas de vendas condicionadas, tais como a de produtos ou serviços condicionada a outros produtos ou serviços, bem como a limites quantitativos, sem justa causa, sendo eles máximos ou mínimos e suasconsequências jurídicas, seus efeitos econômicos e sociais. De mesmo modo, também será abordado, no presente estudo, os princípios norteadores do códigode defesa do consumidor, sendo o cardinal o princípio da informação, além disso ainda serádiscutido a competência de fiscalizar e os órgãos responsáveis por esse serviço.

Palavras-chave: Condicionada; Consumidor; Vedação; Abusividade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo busca as principais formas de práticas abusivas para com os consumidores, através de uma análise minuciosa acerca do Código de Defesa do consumidor, bem como em doutrinas e artigos relacionados. O enfoque principal far-se-á nas vendas condicionadas, uma prática ilícita e muito comum na relação de consumo, assim como buscar-se-á compreender as consequências jurídicas e sociais dessa prática.

[14] Artigo desenvolvido a partir da disciplina de Defesa do Consumidor, do V Semestre do Curso de Direito noturno da URI Campus Santiago-RS 1/2024.
[15] Acadêmica do V Semestre do Curso de Direito Noturno da URI Campus Santiago – RS, Brasil. 102639@urisantiago.br
[16] Professora Mestre e orientadora da disciplina de Defesa do Consumidor da URI Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br.

Inicialmente, é necessário ressaltar a relevância social e acadêmica da temática abordada neste trabalho, pois, além de ser uma prática muito comum, étambém um tema pouco conhecido pela sociedade. Devido a isso, muitas pessoas acabam curvando-se a essas formas abusivas de consumo, que fazem com que o consumidor seja obrigado a ceder e aceitar uma condição para que possa adquirir o produto que realmente deseja.

A lei que ampara o consumidor das práticas abusivas e dispõe sobre os seus direitos concentra-se muito na vulnerabilidade em que se encontra essa relação, sendo esta o conceito maior da teoria Finalista Mitigada, com objetivo de igualar a referida concordância que, a princípio, está desigual e manter o equilíbrio entre as relações consumeristas.

Diante de todo exposto, o problema da presente pesquisa é o seguinte: Como se dá as práticas abusivas de venda condicionada e, no caso de ocorrência, quais as consequências jurídicas na relação consumerista?

O presente trabalho tem por objetivo geral fazer uma análise sobre as relações abusivas de consumo, através de estudos acerca do Código de Defesado Consumidor. No tocante aos objetivos específicos, estes serão os seguintes: a) analisar as formas de venda casada; b) compreender as implicações que essapratica gera nas relações de consumo.

O método de abordagem é o dedutivo, sendo utilizado para análise desteartigo consultas legislativas, bibliográficas, pesquisasdoutrinárias, artigos e publicações em revistas.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CDC

Um dos princípios mais importantes de todos os consumidores é o da Informação, tendo previsão legal no referido Código, em seu artigo 6° e inciso III e XIII, que diz, basicamente, que é direito de todos o acesso à informação, seja de preço, de condições, estado do produto e serviço, bem como suas características e quantidades. Também o princípio da Boa-fé Objetiva, que está previsto no art. 4° e inciso III da Lei 8.078 (BRASIL, 1990):

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus

> interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo aviabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nasrelações entre consumidores e fornecedores.

Como bem descreve o artigo acima mencionado, o consumidor tem o direito de ter suas necessidades atendidas, sendo primordial que sua dignidade seja respeitada, demonstrando uma maior proteção aos vulneráveis nesta relação de consumo, trazendo ao fornecedor a obrigação de cumprir com os deveres anexos desta relação, como honestidade, transparência, informação e confiança.

Segundo Bessa (2021), os direitos dos consumidores foram incluídos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5° e inciso XXXII, incumbindoao estado o dever de promover nas formas da lei a Defesa do Consumidor, tornando este um direito fundamental de todo cidadão brasileiro.

Bessa (2021), também, pontua sobre o art. 6° do CDC, que elenca os direitos dos consumidores, que demonstram ainda mais a proteção que a lei dáaos mais vulneráveis nas relações, citando os principais direitos, são eles: Direitoa proteção, Informação, publicidade e proteção à vida. Relembrando assim a origem de tais direitos, que derivam das palavras do Presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, que elencou como direito inerente ao consumidor a Segurança, informação, livre escolha e o direito a ser ouvido. (BRASIL, 1990)

Ainda conforme Bessa (2021), é imprescindível que se ressalte um dos direitos mais relevantes para o CDC, que é o direito de igualdade nas contratações, visando a isonomia entre as partes envolvidas na relação, o que significa dizer que o fornecedor não pode tratar o consumidor de forma discriminatória ou desigual.

2 DAS PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

Segundo Bessa (2021) ressalta em seu trabalho, a lei prevê inúmeras formas de abusividade nas relações consumeristas, como as publicidades enganosas ou métodos de vendas coercitivas, bem como toda e qualquer formadesleal afim de persuadir o consumidor, afirmando que tal abusividade está diretamente ligada ao excesso e desproporção no exercício de direito, independentemente de dolo ou culpa.

Para Bessa (2021), a prática abusiva é aquela que contraria a boa-fé objetiva e é diversa da conduta que se espera nas relações mercadológicas. Contudo, o art. 39 prevê que as práticas consideradas desleais e que excedem oexercício de direito do fornecedor não é fechada, pois prevê outras formas de abuso, não só aquelas que ali estão dispostas, ficando a cargo do juiz de Direito decidir no caso em concreto, bem como aos princípios já mencionados neste trabalho, para que o CDC possa acompanhar as evoluções e novas práticas deabuso.

A lei 8.078/90 prevê em seu rol exemplificativo as inúmeras práticas abusivas, sendo uma delas a que segue:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa,a limites quantitativos.

Diante das inúmeras possibilidades de práticas consideradas abusivas, que, como já mencionadas, não é um rol fechado, mas exemplificativo, deixandosubentendido que, no decorrer da evolução do mercado e as relações deconsumo possam evoluir, novas formas possam se originar, todavia a que é objeto de estudo deste trabalho encontra-se no inciso I, onde dispõem sobre a vedação de condicionamento de produtos e serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço.

3 DA VENDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS CONDICIONADA A OUTROS PRODUTOSOU SERVIÇOS

Conforme verifica-se no art. 39 em seu inciso I, supracitado, uma das maiores práticas abusivas é a venda condicionada. Este tipo de abuso

realizadopelo fornecedor face ao consumidor, também, pode ser chamado de venda casada, termo utilizado por diversos doutrinadores e em jurisprudências, no qual consiste na vedação de o fornecedor vincular a aquisição de um produto ou serviço a outro ou a aquisição de um produto desde que contrate também um certo serviço.

Segundo Rizzatto Nunes (2024, p.221), a regra constante no inciso I abrange, além do condicionamento da aquisição de um produto a outro, a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira, sem justa causa. Quanto ao primeiro caso, Almeida define que o lojista não é obrigadoa vender apenas a calça de um terno por exemplo, assim como os chamados pacotes de viagens não são proibidos, entretanto o que não pode é o fornecedor querer impor uma aquisição conjunta.

Conforme Almeida (2024, p. 311), para que o consumidor exija o cumprimento da vedação da venda casada, alguns critérios deverão ser levados em consideração, sendo:

> [...] - que os produtos e os serviços sejam usualmente vendidos separados;
> - que a solicitação da unidade não desnature o produto — exemplo: seretirar um iogurte da cartela de seis, ninguém mais vai querer compraros cinco remanescentes, nem poderia o fornecedor, nestes casos, vender o produto com a ausência de complemento;
> - que a conduta do consumidor não prejudique o fornecedor a ponto deeste não conseguir mais vender determinado produto em razão da ausência de sua completude, contexto que ocorreria certamente caso o consumidor exigisse cem gramas a serem retiradas do saco de um quilo de arroz. (ALMEIDA, 2024, p. 311)

Frente a esses critérios, pode-se observar que no caso de cinemas só admitirem o consumo de alimentos em seu interior se adquiridos em seus estabelecimentos se qualifica como prática abusiva. Uma situação muito comumnos cinemas brasileiros é o cliente querer consumir pipoca ou qualquer outro tipode alimento e ser barrado por não ser um produto fornecido pelo estabelecimento. Verifica-se, nestes casos, que o produto e o serviço são usualmente vendidos separadamente. Eis que não há nenhuma relação entre o alimento a ser consumido e o filme a ser assistido. Ambos não necessitam um do outro, não havendo qualquer motivo para que ocorra a venda conjunta, caracterizando uma prática abusiva.

Outros casos de práticas abusivas quanto ao condicionamento são os bancos que, para abrirem uma conta corrente, impõe uma manutenção de saldo ou, em caso de o consumidor querer um empréstimo, o mesmo só será concedidomediante a realização de seguro de vida. (ALMEIDA, 2024, p. 311)

De acordo com a apelação cível nº 50098328320238210008 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a venda de seguro prestamista, quetem como objetivo garantir o pagamento de prestações caso o consumidor não consiga quitá-las, pode-se enquadrar como relação abusiva, vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. I - Venda casada de seguro prestamista. Consiste em prática abusiva, vedada nas relações de consumo, o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro, conforme o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No caso, o seguro contratado enquadra-se como venda casada com o contrato de cartão de crédito realizado, devendo ser afastada a sua cobrança. Recurso desprovido, no ponto. II - Honorários advocatícios. Descabe a redução da verba honorária fixada por equidade, pois o valor está adequado e remuneraadequadamente o procurador da parte autora, observando os ditamesdo art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Todavia, o recurso merece ser acolhidoem parte, apenas para corrigir o termo inicial da correção monetária fixado pela sentença, que deve ser a data do arbitramento da verba, enão o ajuizamento da ação, mantida a sentença quanto aos juros moratórios. Parcialmente provido, no particular. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50098328320238210008, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal deJustiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 26-06-2024)

Embora os bancos aleguem que o consumidor exerceu suas faculdades e que os mesmos agem de má-fé, não havendo assim ilegalidade ou abusividade em relação à cobrança do seguro, conforme verifica-se na jurisprudência supracitada, neste caso em tela, existe a prática abusiva da venda casada, pois a instituição financeira incluiu o seguro no momento em que o consumidor buscou a contratação do cartão de crédito.

Ainda, considera-se abuso os bares que cobram 10% de gorjeta para o garçom; a imposição de consumação mínima em estabelecimentos para que o consumidor possa permanecer no local; quando o cliente quer contratar um serviço de internet, mas para isso é obrigado pelo fornecedor a adquirir junto

serviços de telefonia ou TV à cabo; na compra de um veículo em determinada concessionária o vendedor induzir o comprador a adquirir o seguro da própria empresa, alegando que será mais vantajoso.

Nota-se que o CDC visa proteger o consumidor das práticas abusivas, vedando atividades que induzam o cliente a contratar ou aquirir algo que não erao que desejava, privando-o do seu direito de escolha e liberdade sem que o mesmo perceba, seja por uma falsa ilusão de que está levando vantagem ou porfalta de informação sobre aquilo que está negociando.

Assim, entende-se como atividade condicionada a presunção da existência de um produto ou serviço que são, usualmente, vendidos separados não podendo o fornecedor exigir a aquisição conjunta, deste modo se o consumidor quiser comprar apenas a calça de um terno, como exemplificado anteriormente, poderá comprá-lo pelo preço normal, ainda que o preço do conjunto seja muito mais vantajoso. (NUNES, 2024, p. 222)

Também é considerada prática abusiva o ato de condicionar a aquisição de produtos ou serviços a limites quantitativos sem justa causa, entretanto se justificada a mesma pode ocorrer em duas hipóteses, sendo o limite máximo deaquisição e a quantidade mínima.

Um exemplo para condicionar o limite máximo quantitativo justificadamente é quando em contextos de adversidade climática, como grandesperíodos de seca ou de enormes chuvas, por não haver como cultivar soja e arroz, por exemplo, ocorre que há o limite de quantidades de latas de óleo de soja ou de sacos de arroz a serem adquiridos pelo consumidor. Já no condicionamento de limite mínimo, o fornecedor não pode fixar uma quantidade mínima de determinado produto ou serviço a ser adquirido. (ALMEIDA, 2024, p.314)

Esclarecido alguns casos de práticas abusivas, é mister discutir a competência e quais são os órgãos responsáveis por fiscalizar esses tipos de abuso. Segundo o próprio código de defesa do consumidor em seu art. 106, o qual dispõe que o departamento nacional de defesa do consumidor é o organismo de coordenação da política Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), integrando-o os órgãos federais, estaduais, o Distrito Federal e municipal e, ainda, as entidades privadas de defesa do consumidor.

Sendo assim, cabe-lhe, além de outras atribuições, auxiliar na fiscalização depreços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços. Os órgãos do SNDC atuam de forma complementar para receber, analisar e encaminhar denúncias e apurar irregularidades, promovendo a proteção dos direitos dos consumidores.

Outrossim, em âmbito local, o Procon atende diretamente os consumidores, monitorando o mercado local. Com isso, desempenha um papel fundamental na execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor. Ademais, outro órgãoque ajuda na fiscalização é o Ministério Público que, além de fiscalizar a aplicação da lei, tem o poder de instaurar inquérito. (CONSUMIDOR.GOV.BR, s.d.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 incumbe ao estado o dever de promover, nas formas da lei, a Defesa do Consumidor, tornando esse um direito fundamental de todo cidadão Brasileiro. Com isso, sucedeu-se o Código de Defesa do Consumidor, através da lei 8.078/90, a qual prevê em seus artigos um rolexemplificativo com inúmeras práticas abusivas.

Tal rol é tido como exemplificativo, pois assim como a sociedade está em constante mudança as relações consumeristas também estão surgindo, a cada dia, novas práticas abusivas para lesar os consumidores.

Uma das principais práticas abusivas é a venda condicionada ou venda casada,que consiste em qualquer prática que, para o consumidor adquirir um produto ou serviço, é obrigado a adquirir outro ou quando o fornecedor delimitauma quantidade máxima ou mínima que o consumidor possa comprar sem um justo motivo.

Assim, ao observar que tal atividade se trata de prática abusiva, o consumidor deverá denunciar junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como o Procon, o Ministério Público entre outros órgãos que integram o SNDC.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Fabrício Bolzan**. Direito do Consumidor – Coleção Esquematizada**. 12. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024.

BESSA ROSCOE. Leonardo. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (4ª Região). **Apelação Cível nº 50098328320238210008**. Apelante: Banco Itaucard S.A. Apelada: Maria da Graça Assis. Relator: Desembargador Cairo Roberto Rodrigues Madruga. Porto Alegre/RS. 26 de junho de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 03 de jul. 2024.

CONSUMIDOR. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).** Disponível em: https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/6. Acesso em: 10 jun. 2024.

NUNES. Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: A VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFÂNCIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL FRENTE AOS DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Emanuelle Wicrzbicki[17]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[18]

RESUMO: O artigo em questão aborda a exploração infantil, começando com uma introdução que define o conceito de exploração e sua relação com o trabalho infantil. O objetivo geral do artigo é analisar como a exploração infantil viola o direito à infância, considerando os desafios socioeconômicos e culturais contemporâneos. O método de abordagem é dedutivo, com ênfase na análise histórica do trabalho infantil no Brasil. O trabalho infantil ganhou destaque na Revolução Industrial, quando as crianças eram, frequentemente, usadas como mão de obra barata nas fábricas. No Brasil, o labor infantil remonta ao período de colonização, perdurando ao longo do século XX, apesar das tentativas de regulamentação.

PALAVRAS-CHAVE: Exploração; Trabalho infantil; Direito; Infância

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Exploração condiz com a ação e o efeito de explorar. Este conceito admite diversas acepções conforme o contexto. Pode tratar-se da utilização abusiva das qualidades de uma pessoa, da situação de desigualdade social ou do conjunto de atividades que são levadas a cabo para tirar proveito dos recursos de uma determinada fonte. A exploração infantil, por conseguinte, é o trabalho realizado por crianças no âmbito de um sistema de produção econômica. O fenômeno pode gerar graves consequências para o desenvolvimento dos infantes, uma vez que afeta o gozo dos seus direitos.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo geral analisar como a exploração infantil viola o direito à infância frente aos desafios socioeconômicos e culturais que ainda perduram na contemporaneidade. E através de uma forma mais específica, compreender os aspectos históricos acerca do trabalho infantil no Brasil e as causas subjacentes que contribuem para a permanência dessa

[17] A autora é acadêmica do curso de Direito da URI Campus Santiago. E-mail: 103914@urisantiago.br
[18] Orientadora. Gros aduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestra em Direito. Professora da URI Campus Santiago. E-mail: fabiana.barcelos@urisantiago.br

problemática. Além disso, discutir como a exploração infantil viola o direito à infância que deveria ser garantido como um direito fundamental.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, que consiste em partir de uma ideia geral e chegar a um ponto específico por meio da dedução. Diante disso, a ideia geral é a exploração infantil e se delimita na análise da violação do direito à infância.

O método de procedimento usado será o histórico, posto que será feito um contexto histórico do trabalho infantil no Brasil e como isso perdura até os dias atuais. Por fim, será utilizada a documentação indireta como técnica de pesquisa, pois o presente artigo terá como fonte artigos científicos, livros e a legislação vigente.

2 ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

A exploração da mão de obra infantil ganhou visibilidade com a Revolução Industrial, época em que as máquinas começaram a operar em grande escala e a economia liberal se projetou, além da Europa e dos Estados Unidos da América, para os demais Estados (MARTINS, 2013, p. 13).

Nesse sentido, é de conhecimento geral que a Revolução Industrial modificou de maneira profunda a estrutura econômica da família, visto que, vislumbrando melhores condições de sobrevivência, muitos trabalhadores deixaram o campo e migraram para a cidade em busca de trabalho nas indústrias têxteis. E devido a grande oferta de mão de obra, essa ficou desvalorizada, necessitando que todos da família trabalhassem para o aumento da renda, passando a utilizar-se da mão de obra infantil.

Dessa maneira, crianças eram utilizadas nos mais variados tipos de funções (SANTOS, 2006, p. 551). Indivíduos que possuíam cinco, seis ou sete anos de idade trabalhavam de 13 a 16 horas por dia. A contratação do trabalho infantil tinha como atrativo aos empresários a aceitação geral de que o salário recebido fosse inferior ao do adulto, o que proporcionava diminuição dos custos de produção.

No âmbito nacional, o labor infantil teve seu início no período da colonização, por meio das figuras do colonizador, do escravo e do índio (BARANOSKI, 2016, p. 231). Crianças indígenas e meninos negros foram os

primeiros a sofrerem os rigores do trabalho infantil em um país que, de início, estabeleceu uma estrutura de produção e distribuição de riqueza fundamentada na desigualdade social.

O posterior processo de industrialização correlato da transformação do Brasil em uma economia capitalista manteve intactas tais estruturas, obrigando o ingresso de grandes contingentes de crianças no sistema produtivo ao longo do século XX (Ministério do Trabalho e Emprego). Diante disso, a proteção ao trabalho da criança teve início no Brasil com o Decreto № 1.313 de 1891, que estabelecia regras gerais de proteção ao trabalho dos infantes, contudo, sem ter sido regulamentado (MARTINS, 2009).

Já em 1927, é incorporado o trabalho infantil no Código de Menores, sendo reforçado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943. Após a promulgação da Constituição, foi editada a Lei no 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (LIETEN, 2007). Porém, conforme, ainda, explica Lieten (2007) destaca-se que, somente, com as Convenções expedidas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que a proteção ao trabalho infantil ganhou uma importância internacional, principalmente, através da Convenção № 5 que limitou a 14 anos a idade mínima para a criança iniciar o labor

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho – TST (2016), também, acompanha o conceito da OIT, defendendo o posicionamento de que o trabalho infantil é aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 (quatorze) anos.

Contudo, conclui-se que, embora a exploração da mão de obra infantil nas fábricas tenha sido denunciada desde o início de sua utilização, e avanços legislativos acerca do direito das crianças tenham sido adotados já na época de 1920, o trabalho infantil, ainda, persiste como uma problemática social na atualidade, pois a desigualdade socioeconômica e as questões culturais continuam contribuindo para a exploração do infante.

3 ASPECTOS INCIDENTES DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil, apesar dos esforços sistemáticos, ainda persiste. Segundo a OIT (2013), o trabalho infantil é aquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. As causas para o trabalho infantil são diversas e o seu caráter multifacetário faz com que a sua exploração aconteça nos mais variados segmentos sociais.

No que tange aos aspectos econômicos e sociais, às condições econômicas, em especial a pobreza, são relevantes. Não restam dúvidas de que há um forte argumento, tanto teórico como empírico, de que a vulnerabilidade econômica associada à pobreza, riscos e choques desempenha um papel essencial em impelir as crianças para o trabalho (OIT, 2013, p. 17). Diante disso, do ponto de vista de famílias pobres que lutam para sobreviver, o trabalho infantil permanece como uma necessidade para gerar receitas.

A criança em situação de labor infantil, em regra, assume a responsabilidade de ajudar sua família, cuidando da casa para que os pais possam trabalhar, ou elas próprias buscando trabalho externo (OIT, 2001). Em última medida, isso significa que essas crianças e adolescentes terão menos chance de escolarização e profissionalização, estando sujeitas ao mercado de trabalho precário, alimentando o ciclo vicioso de pobreza entre gerações (FNPETI, 2015).

Entretanto, além dos fatores socioeconômicos, que são, em sua maioria, preponderantes, as questões culturais, ou seja, as crenças e opiniões que permeiam a sociedade e que persistem identificar aspectos positivos no trabalho infantil quando comparado a situações mais graves, é apontada como um dos mitos que legitimam o trabalho infantil no Brasil.

Essa cultura se propaga, especialmente, na agricultura familiar, onde o trabalho é visto como um valor que transmite um ofício à criança, ao mesmo tempo em que auxilia para afastá-la do crime e das drogas, porém, sem a compreensão de que o trabalho é nocivo para o desenvolvimento dos jovens, rouba-lhe a infância e prejudica a escolarização.

Diante disso, é importante salientar que, se a família acredita que a escola pouco agrega ou oferece poucas perspectivas, a possibilidade de imersão precoce no mercado de trabalho aumenta, implicando na evasão escolar ou baixa frequência. O trecho abaixo retrata tais questões mencionadas:

> O trabalho infantil impede que a criança tenha um desenvolvimento harmônico, existe um amadurecimento precoce. Rouba-lhe a infância. Esse período é profícuo, tudo o que se ensina é rapidamente aprendido. Se a criança não vai para a escola na época certa, terá dificuldades de recuperar o que não foi assimilado. (...) O cansaço toma conta e não há disposição para frequentar a escola, dormem em sala de aula ou simplesmente não conseguem ter uma boa frequência. Quando insistem,
> A falta de atenção, pelo cansaço, os fazem ficar cada vez mais distantes da aprendizagem desejável e, em consequência, sentem-se humilhados frente aos colegas que acompanham com regularidade a escola. Tal fato vai se agravando até que o jovem trabalhador perde totalmente o interesse por aprender. A liberdade que experimentam nas ruas é fascinante e bem mais interessante que os fatos ocorridos em sala de aula. Mas a frequência acompanhada de aproveitamento pode representar a sua única chance de ascensão social. (COSENDEY, 2002, p.51).

Em suma, os aspectos socioeconômicos acompanhados de mitos, através do uso de expressões como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, contribuem para a formação de uma concepção na qual o trabalho apresenta-se como solução para a situação das crianças em condição de vulnerabilidade social. E apenas demonstra o quanto a sociedade precisa avançar para que, efetivamente, o combate ao trabalho infantil e o direito a infância como garantia fundamental ocorra de fato.

4 O DIREITO À INFÂNCIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Os direitos e garantias fundamentais são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e visam garantir o mínimo necessário para que o indivíduo exista. Além disso, os direitos fundamentais estão previstos no título II da Constituição Federal de 1988. Na prática, eles buscam estabelecer formas de fazer com que cada indivíduo tenha seus direitos assegurados pelo Estado que administra a sociedade onde esse mesmo vive, dando ao mesmo autonomia e proteção.

Contudo, quando se trata do trabalho infantil, Piovesan e Luca (2010, p.362), são enfáticos ao afirmar que o mesmo “simboliza uma grave violação aos direitos fundamentais, na medida em que nega o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança e a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia”.

Em entrevista à revista Anamatra (órgão informativo da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, ano X, n.36, maio de 1999, p.18), o psiquiatra Luiz Renato Carazzai afirma que as crianças que começaram a trabalhar aos 4 e 6 anos estarão longe de seus direitos de plena cidadania e que, com certeza, deixaram de viver fases importantes de suas vidas, sendo exigidas em responsabilidade e disciplina para adultos, quando ainda suas atitudes funcionam como crianças, assim, esse processo elimina etapas de desenvolvimento de suas vidas, suscitando maior probabilidade de desenvolvimento de transtornos psíquicos, tais como ansiedade, depressão, estresse e dificuldades da adaptação social e emocional.

Diante do exposto, a lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como principal objetivo conferir proteção integral aos infantes, além de estabelecer os direitos fundamentais deles, conforme consta no artigo 4º do ECA, que diz:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Aprovado em julho de 1990, o ECA (BRASIL, 1990) regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, instituindo nova doutrina de proteção à infância e garantia de direitos. O Estatuto revogou o Código de Menores, em vigor desde 1979, que se restringia aos infantes em “situação irregular”. O Estatuto definiu a criança e o adolescente como sujeito de direitos e reconheceu a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram, reiterando a necessidade de prioridade absoluta.

Desse modo, a criança tem o direito de estar protegida contra a exploração econômica e o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou

interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Assim, a proteção dos direitos humanos e fundamentais exige a adoção de critérios hermenêuticos que priorizem a proteção integral. Para Corrêa (2013, p. 19), a urgência da situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos fundamentais.

Diante disso, conclui-se que, a discussão sobre a problemática do trabalho infantil é de extrema relevância, pois se configura em uma violação aos direitos e garantias fundamentais, assegurados pelas Convenções e Tratados Internacionais, assim como assegurados pela Constituição Federal de 1988, que visa a proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil, em qualquer de suas formas, representa uma violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes. A privação da infância e das oportunidades inerentes à faixa etária compromete o desenvolvimento integral e saudável, violando, desse modo, os pressupostos da proteção integral, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Ao estudarmos as problemáticas causadoras do trabalho infantil, observamos que as causas têm características relacionadas a uma herança histórica, a uma visão socioeconômica de desenvolvimento e a uma questão cultural. Apesar de haver um consenso entre gestores e outros atores atuantes no combate ao trabalho infantil, o problema envolve os diferentes fatores acima citados; quando se analisa as ações do Governo Federal, observa-se maior prioridade no enfrentamento das questões econômicas e sociais, negligenciando-se, do ponto de vista programático, as questões culturais. Embora se admita que a sociedade e as famílias devam ser melhor informadas sobre as consequências e o impacto do trabalho infantil no desenvolvimento das crianças, observa-se a inexistência de um conjunto de ações no campo da comunicação social e de campanhas informativas sobre cuidados a serem tomados para prevenir o trabalho infantil.

Dessa maneira, conclui-se que, a proteção integral deverá ser garantida pela família, sociedade e Estado, a partir de ações conjuntas, que deverão ser estabelecidas por meio de políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes, como os programas de apoio às famílias, com ações para complementação de renda, associados à oferta de serviços públicos de qualidade, bem como a conscientização acerca dos prejuízos do trabalho infantil precoce, visando garantir o direito à infância como um direito fundamental. Nessa linha reflexiva, denota-se que, se uma criança está trabalhando, é porque os seus direitos à educação, lazer, cultura e saúde, entre outros, já foram violados há muito tempo.

REFERÊNCIAS

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico. In: CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF (Org.). **Direitos e garantias fundamentais I:** XXV Encontro Nacional do CONPEDI - Brasília/DF. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2016. p. 228-243.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília – DF: Senado, 1988.

CORRÊA, Lelio Bentes. **O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho**. In: Revista do TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, p. 17-21. Acesso em: 21 set. 2023.

COSENDEY, Elvira Mirian V. de Mello. **O Trabalho Infanto-Juvenil**: Características e Malefícios. In: Trabalho Infantil: A Infância Roubada. Belo Horizonte: PUC Minas, 2002.

FNPETI. **Trabalho infantil nos ODS**. Brasília, 2015. Disponível em:<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wpcontent/uploads/2017/10/agenda _2030_e_trabalho_infantil.pdf>. Acesso em 16 set. 2023. LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil**: temas e soluções. Curitiba, PR: Multideia, 2007.]

L8069. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 set. 2023.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira. **O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 2009.

OIT. **Combatendo o trabalho infantil:** guia para educadores. Brasília: IPEC, 2001.<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilolisbon/documents/publication/wcms_723246.pdf>. Acesso em 17 set. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Idade mínima para admissão – Convenção no 138/OIT**

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Fatos do trabalho infantil.** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/ declarationweb> Acesso em: 16 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia; LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho.** São Paulo: Ltr, 2010. p. 361-382.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho**. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (Org.). Direito do trabalho – direitos humanos. São Paulo: BH Editora, 2006. p. 541-566.

Tribunal Superior do Trabalho. **Cartilha Exposição Itinerante:** Um Mundo sem Trabalho Infantil. Brasília, 2016.

OS DESAFIOS ACERCA DA VULNERABILIDADE DOS IDOSOS PERANTE O EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS NO ACESSO DE DADOS NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTIAGO - RS

Emanuelle Wicrzbicki[19]
Silvana da Rosa[20]

RESUMO: O presente artigo aborda os desafios acerca da vulnerabilidade dos idosos perante o exercício dos seus direitos no acesso de dados no âmbito da previdência social de Santiago - RS. Dessa maneira, o referido trabalho, tem como objetivo geral abordar o conceito de Previdência Social e a sua importância para a população idosa, e, de forma mais específica, estudar as vulnerabilidades dos idosos no exercício de seus direitos no acesso de dados, bem como, compreender como essa vulnerabilidade tornam-nos suscetíveis a conteúdos enganosos e tentativas de golpe no âmbito da Previdência Social em Santiago - RS. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento usado será o histórico e bibliográfico. Por fim, será utilizada a documentação indireta e direta como técnica de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Idosos; Previdência Social; Direitos; Dados Pessoais.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Previdência Social é um seguro social que busca conceder benefício monetário às pessoas para substituir a renda do trabalhador contribuinte quando ele perde a capacidade de trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão, mediante a contribuição financeira de beneficiários diretos, empresas e do Estado.

Importante frisar que as transferências previdenciárias, juntamente com as assistenciais (Benefício de Prestação Continuada), impactam diretamente nas condições de vida da população, sobretudo da população idosa. Entretanto, apesar da importância da previdência social, a evolução tecnológica, também, gerou desafios e vulnerabilidades para o sistema, especialmente no que diz respeito ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visto que o avanço tecnológico trouxe consigo a informatização dos benefícios previdenciários, gerando dificuldades de acesso, principalmente aos idosos, que podem enfrentar obstáculos para lidar com

[19] A autora é acadêmica do curso de Direito. Email 103914@urisantiago.br
[20] A orientadora é Doutora em Conhecimentos Linguísticos, Literários e Midiáticos; Professora da Disciplina de Projeto integrador III da Uri Santiago, RS. Email silvana.rosa@urisantiago.br

as novas tecnologias, tornando-os suscetíveis a conteúdos enganosos e tentativas de golpes.

Desta maneira, o presente estudo tem como objetivo geral abordar o conceito de Previdência Social e a sua importância para a população idosa, e, de forma mais específica, estudar as vulnerabilidade dos idosos no exercício de seus direitos no acesso de dados, bem como, compreender como essa vulnerabilidade tornam-nos suscetíveis a conteúdos enganosos e tentativas de golpe no âmbito da Previdência Social em Santiago - RS.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, que consiste em partir de uma ideia geral e chegar a um ponto específico por meio da dedução. O método de procedimento usado será o histórico e bibliográfico. Por fim, será utilizada a documentação indireta e direta como técnica de pesquisa, pois o presente artigo terá como fonte, artigos científicos, livros e a legislação vigente, bem como o levantamento de dados no próprio local onde os fenômenos ocorrem.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A formação de um sistema de proteção social, no Brasil, deu-se por um lento processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta, partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social (COIMBRA, J.R. Feijó. p.45).

É relevante acentuar, para uma análise de tal processo, alguns aspectos que norteiam a evolução da previdência social até os dias atuais, uma vez que o Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral no século XX.

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do decreto n. 4.682, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.

Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente

(STEPHANES, Reinhold, 1998, p. 94). Essa situação sofreu alterações ao longo da década de 1930. O crescimento da população urbana e a ampliação do sindicalismo levaram a uma tendência de organização previdenciária por categoria profissional, o que fortaleceu as instituições de previdência, que foram assumidas pelo Estado, surgindo, então, os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs.

Além disso, a Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Posteriormente, o Decreto-Lei n° 72, de 21 de novembro de 1966, uniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes na época, criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. Esse unificou as ações da previdência para os trabalhadores do setor privado, exceto os trabalhadores rurais e os domésticos.

No entanto, foi somente na Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social (BRASIL, Ministério da Previdência Social).

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto n° 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao, então, Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Ao INSS compete operacionalizar:

> I - o reconhecimento do direito, à manutenção e o pagamento de benefícios e os serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive do seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal, conforme disposto no Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015;
> II - o reconhecimento do direito, à manutenção, o pagamento de benefícios assistenciais (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e dos Encargos Previdenciários da União previstos na legislação; e
> III - o reconhecimento do direito e a manutenção das aposentadorias e das pensões do Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPU, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, nos termos do disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021.

O INSS caracteriza-se, portanto, como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira, que recebe as contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social e

executa atribuições pertencentes ao núcleo das Atividades Exclusivas de Estado. Responsável pela concessão, manutenção, revisão, suspensão, cessão e fiscalização de aposentadorias, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão e outros benefícios, para aqueles que adquirirem o direito a estes benefícios segundo o previsto pela lei. (BRASIL, Ministério da Previdência Social).

Além de desempenhar um papel crucial na proteção econômica dos idosos, especialmente em um contexto de aumento da população idosa no Brasil, visto que a transição demográfica e epidemiológica pela qual passou o país modificou a pirâmide etária da população, aumentando a expectativa de vida e, consequentemente, a população idosa acima de 60 anos.

Os dados de projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a população idosa brasileira, até o ano de 2042, deve dobrar na comparação com os números de 2017. De acordo com o levantamento, o país tinha 13,5% do total da população. Em 2027, chegará a 38,5 milhões (17,4% do total de habitantes), (IBGE,2018).

Destaca-se que o Município de Santiago, RS, apresenta índice de envelhecimento da população superior ao do país, situação que gera alerta para uma demanda maior de idosos. Conforme o censo realizado em 2021, o município apresentou um percentual de 22,37% da população com 60 anos ou mais.

Diante do exposto, esse aumento da longevidade, também, traz consigo desafios significativos, especialmente, no que diz respeito à vulnerabilidade da população idosa no exercício de seus direitos, visto que as gerações anteriores, consideradas, atualmente, da terceira idade, estão vivendo em uma sociedade altamente informatizada.

Em relação a essas vulnerabilidades, podemos enumerar a exclusão digital e desinformação acerca dos seus direitos e dados pessoais a serem repassados no âmbito da previdência social, uma vez que procurando preservar a integridade da qualidade do atendimento ao público que busca informações no INSS, o Instituto vem buscando alternativas de melhoria contínua, com programas de modernização e excelência operacional, ressaltando a otimização de resultados e de ferramentas que fundamentam o processo de atendimento ideal. Razão pela qual acaba gerando barreiras para os cidadãos mais vulneráveis, tal qual a população idosa.

3 VULNERABILIDADE DOS IDOSOS NO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS

O termo vulnerabilidade associa-se à condição do indivíduo ou da coletividade que, por algum motivo, apresenta sua capacidade de autodeterminação reduzida, o que pode ocorrer em razão de déficit de poder, inteligência, educação, recursos, forças e outras causas que possam interferir na manutenção de seus interesses individuais (ALEXANDRE *et al*., 2014).

Dentro do escopo dos desafios concernentes aos idosos, no exercício de seus direitos, quanto ao acesso de dados na Previdência Social, a vulnerabilidade se manifesta de diversas maneiras. Pode ser compreendida como a exclusão digital e a desinformação acerca de seus direitos e dados pessoais a serem repassados.

Em virtude disso, a exclusão digital refere-se à disparidade entre pessoas que têm acesso e habilidades para utilizar tecnologias digitais e aquelas que não têm. Não se baseiam, apenas, em fatores econômicos, mas também envolvem múltiplas dimensões, como acesso à tecnologia, autonomia, suporte social, habilidades e formas de uso que vão além do simples acesso. Dessa forma, a desigualdade digital pode ser entendida como um processo na qual se criam barreiras para que determinado grupo não se insira na cultura digital.

Com isso, Bhattacharjee, Baker e Waycott (2020) identificaram cinco tipos de barreiras que geram a exclusão digital da população idosa: (1) perdas cognitivas e físicas pelo envelhecimento; (2) constantes atualizações no design de recursos digitais, além de sua alta complexidade; (3) poucas iniciativas em ensinar ao idoso, e de idosos buscarem aprender o uso de ferramentas digitais pela percepção (regra) de que idosos são incapazes de aprender o uso de tais ferramentas; (4) material de ensino mal adaptados para esse grupo; (5) desincentivo social aos idosos em aprender a usar dessas novas tecnologias.

É possível conjecturar que, do ponto de vista individual, de modo geral, esse comportamento de excluir os idosos do mundo digital, seja mantido por regras que associam o envelhecimento a um declínio funcional (UCHÔA, FIRMO e LIMA-COSTA, 2002).

Paralelo a isso, convém abordar também sobre a desinformação da população idosa em relação aos seus direitos e dados pessoais a serem

repassados. Por definição, desinformação diz respeito ao “ato ou efeito de desinformar, de suprimir uma informação, de minimizar a sua importância ou de modificar o seu sentido.”

Os pesquisadores Brito e Pinheiro (2015) destacam, em seu estudo, que o conceito de desinformação estaria ligado a vários significados, porém dentre eles os autores abordam três como sendo os principais, a ausência da informação, a informação manipulada e o engano proposital. O anseio pela informação faz com que os indivíduos deixem de lado a preocupação com a qualidade e com a veracidade do que estão buscando ou estão recebendo. Além de não compararem a informação recebida de um lugar com outro, confiantes de que tudo que estão lendo é verídico.

No âmbito da previdência social, é crucial reconhecer que muitos idosos não estão, plenamente, cientes ou acreditam não terem direito aos benefícios previdenciários, tais como aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte e auxílio-doença, devido a informações falsas repassadas nos canais midiáticos.

Além disso, uma grande parcela de idosos, também, apresentam dificuldades em acessar o aplicativo e os canais oficiais do INSS, para obter informações legítimas ou solicitar benefícios previdenciários. Assim, recorrendo a fontes não oficiais, aumentando o risco de desinformação e exposição de seus dados pessoais a indivíduos não autorizados.

No que diz respeito à proteção de dados pessoais, os idosos estão, particularmente, vulneráveis. Muitas vezes, eles não estão familiarizados com os riscos associados à divulgação de informações pessoais e acabam repassando números de documentos, como o CPF (Cadastro de Pessoa Física), dados bancários e, até mesmo, o número de benefício, o que pode acabar sendo o suficiente para resultar em fraudes e tentativas de golpes. Desse modo, eles acreditam que estão apenas prestando assistência ou respondendo a solicitações aparentemente legítimas, visto que, na maioria das vezes, os criminosos se identificam como atendentes ou servidores do INSS, bem como funcionários de agências bancárias.

Dessa maneira, compreende-se que a desinformação dos idosos no âmbito da Previdência Social, tanto em relação aos direitos previdenciários quanto à

proteção de dados pessoais, é um problema sério que exige uma abordagem abrangente e coordenada.

4 IMPLICAÇÕES DA VULNERABILIDADE NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As implicações da vulnerabilidade no âmbito da Previdência Social não se restringem apenas às condições socioeconômicas dos beneficiários, mas também se estende a questões relacionadas à segurança da informação e à proteção contra fraudes.

O aumento do acesso à informação digital e a proliferação de conteúdos enganosos e golpes econômicos representam um desafio significativo para a integridade dos sistemas previdenciários e para a segurança dos beneficiários. Com essas informações em mãos, os golpistas têm acesso a dados sensíveis dos idosos, podendo realizar uma série de fraudes financeiras, como abrir contas bancárias, solicitar empréstimos sem autorização, alterar senhas e acessos, entre outros crimes.

Além dos prejuízos financeiros, a integridade física e emocional dos aposentados e pensionistas também fica comprometida ao receberem em suas casas esses criminosos disfarçados.

No âmbito penal, diante de uma pesquisa levantada com base na carga de procedimentos policiais em apuração pelo 6° Cartório da Delegacia de Polícia de Santiago, cuja atribuição compreende o município sede e, também, Capão do Cipó, Itacurubi e Unistalda.

A projeção de inquéritos policiais com a tipificação de estelionato é de, aproximadamente, 20% do total de instaurações anuais no âmbito da delegacia. Nesse sentido, quase que a totalidade são de crimes virtuais e que atingem, principalmente, pela vulnerabilidade, os idosos.

Essa assertiva demonstra que os estelionatários se aproveitam da fragilidade que as pessoas de mais idade apresentam no sentido de não ter conhecimento ou familiaridade com dispositivos ligados à Internet, aplicativos telefônicos, redes sociais e até chamadas realizadas com o uso do telefone celular.

Esse grupo mais vulnerável é o principal alvo de incontáveis quadrilhas que se formam aplicando "golpes" ao redor do mundo, causando juízo de milhões de reais, isso convertendo para a moeda nacional.

Além disso, uma pesquisa conduzida no Conselho Municipal dos Idosos, no município de Santiago-RS, destacou sérios desafios relacionados à vulnerabilidade dos idosos no exercício de seus direitos, particularmente, no acesso a dados no âmbito da Previdência Social, em consonância com os objetivos da ODS 16 que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas e proporcionar acesso à justiça para todos.

O levantamento de dados consistiu em entrevistar 50 idosos, dos quais 70% relataram terem sido contatados por indivíduos que se apresentavam como representantes do INSS, solicitando informações pessoais e financeiras. Além disso, 22% dos entrevistados, também, afirmaram terem sido vítimas de golpes envolvendo contribuições e empréstimos fraudulentos, perpetrados por instituições financeiras ou por indivíduos que se passavam por representantes do INSS.

Esses resultados sublinham a urgência de implementar medidas de proteção e conscientização para assegurar a segurança e os direitos dos idosos no acesso aos serviços previdenciários, contribuindo para a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação do sistema de proteção social no Brasil, caracterizada pela transição do assistencialismo ao Seguro Social e, finalmente, à Seguridade Social, reflete um avanço significativo nas políticas públicas voltadas à proteção dos trabalhadores e seus dependentes. Com marcos legislativos, como a Lei Eloy Chaves e a Constituição Federal de 1988, o país consolidou um sistema previdenciário robusto, essencial para atender a uma população crescente e envelhecida.

Entretanto, a vulnerabilidade dos idosos no exercício de seus direitos previdenciários, particularmente em relação à exclusão digital e à desinformação, revela desafios substanciais que precisam ser abordados. A exclusão digital, manifestada pela falta de acesso e habilidades tecnológicas, coloca os idosos em

uma posição de desvantagem, dificultando a interação com os sistemas digitais do INSS.

Adicionalmente, a desinformação sobre direitos previdenciários e proteção de dados pessoais expõe essa população a fraudes e golpes, comprometendo sua segurança financeira.

Dessa forma, conclui-se que é imperativo que o Estado brasileiro adote medidas eficazes para mitigar as vulnerabilidades dos idosos. Isso inclui a implementação de iniciativas de inclusão digital, campanhas educativas sobre direitos previdenciários e proteção de dados pessoais, e o fortalecimento dos mecanismos de segurança contra fraudes.

Tais ações são essenciais para garantir que os idosos possam exercer plenamente seus direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva, em consonância com os objetivos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas e proporcionar acesso à justiça para todos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, T. da S. et al**. Disability in instrumental activities of daily living among older adults:** Gender differences. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 48, n. 3, p. 379-389, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-8910.2014048004754. Acesso em: 10 abr. 2024

BHATTACHARJEE, P.; BAKER, S.; WAYCOTT, J. **Older adults and their acquisition of digital skills:** A review of current research evidence. 32nd Australian Conference on Human-Computer Interaction (pp. 437-443). 2020.

BRITO, V. P; PINHEIRO, M. M. K. Poder informacional e desinformação. In: Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB), 16., 2015. **Anais eletrônicos.** João Pessoa: ANCIB, 2015.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. [S. l.]: 2014. p. 45.

GARCIA, H. D. **A terceira idade e a internet:** uma questão para o novo milênio. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2001.

IBGE | Portal do IBGE | IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 29 abr. 2024

INSS garante mais tecnologia para agilizar o atendimento ao cidadão. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-garante-mais-tecnologia-para-agilizar-o-atendimento-ao-cidadao. Acesso em: 2 jun. 2024.

MIRANDA, G. M. G; MENDES, A. C. G; DA SILVA, A. L. A. **O envelhecimento populacional brasileiro:** desafios e consequências sociais atuais e futuras. Rev. Bras. Geriatr. Gerontol. Rio de Janeiro, 2016

PORTAL do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//apresentacao-estimativas-2021-1.pdf. Acesso em: 1 maio 2024.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/politica-fiscal/atuacao-spe/previdencia-social. Acesso em: 13 maio 2024.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos.** Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 94.

UCHÔA, E., FIRMO, J., e LIMA-COSTA, M. F. F. **Envelhecimento e Saúde:** experiência e construção cultural. Em: MINAYO, MCS., e COIMBRA JUNIOR, C. E. A. (orgs.). Antropologia, saúde e envelhecimento [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. Antropologia & Saúde collection, pp. 25-35.

OS REQUISITOS PARA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE ELETRÔNICA DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Emanuelle Wicrzbicki[21]
Kassielly Amarante Pereira[22]
Diego Marques Gonçalves[23]

RESUMO: Na contemporaneidade, os crimes virtuais têm se tornado cada vez mais comuns devido ao aumento do fluxo de informações proporcionado pelo ambiente digital. Com a facilidade de transmissão de dados, têm ocorrido diversos tipos de delitos. Diante disso, o presente trabalho tem por problema de pesquisa a seguinte indagação: qual é a importância de os cidadãos compreenderem os requisitos para a configuração de fraude eletrônica no direito penal brasileiro? Para tanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em compreender a necessidade dos cidadãos conhecerem os principais meandros inerentes à fraude eletrônica no Brasil. O primeiro objetivo específico é conhecer o tratamento dado ao Código Penal sobre o assunto; o segundo é analisar leis que alteraram o Código Penal, além de abordar crimes cibernéticos, majorando o estelionato digital, bem como analisar como a educação digital pode ser uma forma de combate à fraude eletrônica. Em relação à metodologia, o método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento usado será o bibliográfico. Por fim, será utilizada a documentação indireta como técnica de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal; Delitos; Fraude Eletrônica; Direitos.

1 INTRODUÇÃO

A disciplina de Projeto Integrador oferecida pela URI/Santiago tem como objetivo a realização de atividades extensionistas, englobando todos os cursos oferecidos pela instituição e visando ao fornecimento de serviços à população local e regional. Neste semestre, a ação consistiu na distribuição de panfletos e no oferecimento de esclarecimentos aos municípios. Os acadêmicos do curso de Direito estiveram à disposição da população durante a Feira do Livro do Município, distribuindo material informativo e fornecendo orientações verbais aos presentes.

Essa atividade está em plena consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU, que visa “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em

[21] A autora é acadêmica do curso de Direito da Uri Campus Santiago. Email 103914@urisantiago.br
[22] A autora é acadêmica do curso de Direito da Uri Campus Santiago.Email 105246@urisantiago.br
[23] O orientador é Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Email diegomarques-2007@hotmail.com

todos os níveis". Tal iniciativa é de grande relevância, pois busca aprimorar a prestação de serviços judiciais por meio da educação dos cidadãos.

Nesse contexto, o presente artigo versa sobre a Fraude Eletrônica, uma prática criminosa que tem se expandido rapidamente, uma vez que os crimes virtuais têm se tornado cada vez mais comuns devido ao aumento do fluxo de informações, proporcionado pelo ambiente digital. Em virtude disso, o presente trabalho tem por problema de pesquisa a seguinte indagação: qual a importância dos cidadãos compreenderem os requisitos para a configuração de fraude eletrônica no Direito Penal brasileiro?

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em compreender a necessidade dos cidadãos conhecerem os principais meandros inerentes à fraude eletrônica no Brasil. O primeiro objetivo específico é conhecer o tratamento dado ao Código Penal sobre o assunto; o segundo é analisar as leis que alteraram o Código Penal, além de abordar crimes cibernéticos, majorando o estelionato digital, bem como analisar como a educação digital pode ser uma forma de combate à fraude eletrônica.

A respeito da metodologia, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, que consiste em partir de uma ideia geral e chegar a um ponto específico por meio da dedução. O método de procedimento usado será o bibliográfico. Por fim, será utilizada a documentação indireta como técnica de pesquisa, pois o presente artigo terá como fonte artigos científicos, livros e a legislação vigente.

2 DO CRIME DE ESTELIONATO E FRAUDE ELETRÔNICA

2.1 Crime de Estelionato

A origem da palavra estelionato está na expressão grega *stellio* que denomina o camaleão, um lagarto que pode mudar de cor para enganar sua presa ou predadores. Isso seria uma alusão à prática do crime; desta forma, "a curiosidade acerca da origem da expressão atenta para a tipificação do delito do estelionatário é, em verdade, um enganador" (RIBEIRO, Eliete da Silva).

Dessa maneira, entende-se que o estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude: no lugar da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidatória, o agente utiliza o engano ou se serve deste para que a vítima, descuidadamente, se deixe esbulhar na esfera do seu patrimônio. A fraude

consiste, portanto, na lesão patrimonial por meio de engano. Observe o que dispõe o art. 171 do CP.

> Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
> Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se desapossando de seus pertences.

Os requisitos para a caracterização do estelionato são: cometer o crime visando a obtenção de vantagem ilícita para si ou para outra pessoa; causar prejuízo a alguém; utilizar da artimanha para enganar; induzir alguém ao erro. Dessa forma, se não estiverem presentes todos esses elementos na conduta criminosa, não existirá o crime de estelionato. Além disso, por se tratar de um crime em que obrigatoriamente a intenção é lesar o outro, não se admite a modalidade culposa, apenas a dolosa.

2.1.1 Sujeitos ativo e passivo

Em relação ao sujeito ativo do estelionato, poderá ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum, não se exigindo qualquer tipo de qualidade ou condição especial do agente. Quanto ao sujeito passivo, destaca-se que também será comum, pois qualquer cidadão poderá vir a sofrer um desfalque patrimonial por meio de atitudes fraudulentas empreendidas pelo criminoso.

Em relação ao sujeito passivo, deve-se pontuar que ele deve possuir capacidade de discernimento, ou seja, capacidade para ser iludido. Por outro lado, se a pessoa enganada for incapaz de entender o que se passa (enfermo mental, criança, idoso senil, por exemplo), não se trata de estelionato, mas de furto.

2.1.2 Elementos do Crime

Para existência do estelionato, é necessária a presença de três elementos, quais sejam, a fraude, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio. A fraude, como primeiro elemento, poderá acontecer pelo emprego de artifício, meio ardil,

ou qualquer outro meio fraudulento. Lembrando que o meio escolhido deve ser, ao menos, apto a ludibriar a vítima, pois, caso negativo, estaremos diante do fenômeno do crime impossível (CUNHA, 2019).

A vantagem ilícita precisa possuir natureza econômica, uma vez que o estelionato é crime contra o patrimônio. É ilícita porque não corresponde a nenhum direito. De fato, se a vantagem for lícita, o estelionato cede espaço para o delito de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345). Finalmente, o prejuízo alheio é o dano patrimonial. Não basta, portanto, a obtenção de vantagem ilícita ao agente. Exige-se também o prejuízo ao ofendido. (MASSON, 2023)

2.1.3 Voluntariedade, consumação e tentativa

O estelionato só será punido se praticado com dolo, que se traduz na vontade que tem o agente de enganar a vítima, adquirindo vantagem ilícita em prejuízo de alguém e empregando para isso, artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Lembrando que se faz necessário que o sujeito tenha conhecimento da ilicitude do fato e da vantagem que venha a obter da vítima.

2.2 Fraude Eletrônica

A Lei 14.155/21 alterou o Crime de Invasão de Dispositivo Informático, aumentando significativamente suas penas em seu art. 154-A do Código Penal. Além disso, foram fracionados e criados os crimes específicos de Furto Mediante Fraude Eletrônica (art. 155, §
4º-B do CP) e de Fraude Eletrônica (art. 171, § 2º-A do CP) a qual recebeu o nomen iuris, cuja definição legal se dá por:

> § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Especificamente em relação a esta qualificadora, estipulou-se uma causa de aumento, prevista no § 2.º-B: “a pena prevista no § 2.º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional”.

Essa elevação ocorre porque a origem dos ataques é hospedada no exterior, dificultando muito a investigação e a descoberta da autoria do delito. O aumento deve basear-se no grau de dificuldade da apuração do caso. (NUCCI, 2023)

Além disso, nessa qualificadora, a fraude é praticada com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. Esse meio de execução especial é que diferencia a figura qualificada do estelionato no art. 171, caput, do Código Penal.

A figura qualificada depende da utilização de informações (exemplos: dados bancários, número do cartão de crédito e do seu respectivo código de segurança etc.) fornecidas pelo ofendido (titular do patrimônio lesado) ou por terceiro (o filho do titular do patrimônio lesado, por exemplo) induzido a erro, ou seja, colocado em situação de falsa percepção da realidade por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento (e-mails com links destinados a obter informações do cartão de crédito da vítima ou boletos bancários falsos, por exemplo). (MASSON, 2023)

De fato, não há como se prever, no âmbito legislativo, todas as situações fraudulentas que podem surgir na vida real, especialmente, em razão da imaginação e da ousadia dos estelionatários. Para não deixar espaço para nenhuma hipótese de fraude eletrônica, com a consequente impunidade do agente, o tipo penal contempla a fórmula genérica “por qualquer outro meio fraudulento”.

3 FRAUDE DIGITAL E DIREITO PENAL: MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL PARA COMBATE À CRIMINALIDADE ELETRÔNICA

Como de praxe, os debates sobre uma legislação específica para os crimes ligados à internet (crimes cibernéticos) se arrastavam há anos, em velocidade de conexão discada. Mas a atividade dos congressistas, impulsionada pela opinião pública, recebeu imenso *upload* depois da invasão do computador pessoal de Carolina Dieckmann. (MASSON, 2023)

Em maio de 2012, 36 fotos íntimas da atriz foram subtraídas por cinco homens, posteriormente identificados e responsabilizados pelos crimes de

extorsão, difamação e furto, mas não pela invasão do computador, em face do vácuo normativo.

Para suprir esta lacuna, foi editada a Lei 12.737/2012,239 conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Além de ser um passo importante no avanço da legislação brasileira para melhorar a segurança dos usuários do ambiente digital e combater o crime cibernético, a referida Lei criou o artigo 154-A, que fora acrescido no Código Penal brasileiro, in verbis:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Vale ressaltar que a invasão consiste mediante a violação indevida de um mecanismo de segurança, a obtenção da senha de bloqueio de um celular, por exemplo. Esse tipo penal, configura-se com dolo específico, já que o agente tem vontade de obter ou destruir dados e informações alheias, de modo a afetar a vulnerabilidade para obter vantagem indevida. O doutrinador Guilherme Nucci (2014) aborda, em sua obra, o tipo penal definido no caput do artigo 154-A:

> [...] crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente na efetiva lesão à intimidade ou vida privada da vítima, embora possa ocorrer); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (as condutas implicam ações); instantâneo (o resultado se dá de maneira determinada na linha do tempo), podendo assumir a forma de instantâneo de efeitos permanentes, quando a invasão ou a instalação de vulnerabilidade perpetua-se no tempo, como rastro da conduta; unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (cometido por vários atos); admite tentativa.

Dessa maneira, entende-se que a Lei 12.737/2012 foi o passo primordial para o Brasil começar a lidar de forma mais estruturada com as crescentes ameaças no ambiente digital, onde a tecnologia, apesar de suas inúmeras vantagens, também abriu caminho para novas modalidades de fraudes e delitos. Diante desse contexto, ainda destaca Romão e Bastos (2023, s.p.):

> Em todo período no qual antecede a Lei n° 12.737/2012, o legislador brasileiro seguia a linha de pensamento na qual considerava mais plausível a alteração de leis já existentes no CP e CPP ao invés da criação de novas leis exclusivas para os crimes virtuais, tendo por muito tempo apenas a lei n° 9.983 de 14 de julho de 2000 como referência, lei

> essa que por anos englobou apenas sistemas de previdência social, sendo posteriormente alterada inserindo assim a informática.

Um pouco mais tarde, em 2018, ainda em evolução para a proteção de dados, o Brasil adotou a lei 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja lei tem o objetivo de definir regras sobre a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações pessoais, garantindo direitos como acesso, correção e exclusão de dados para os titulares. Apesar da LGPD não ser exclusiva para fraudes digitais, sua implementação ajudou a trazer mais segurança para o meio.

Contudo, embora a fraude digital sempre tenha estado presente no sistema jurídico, ela se tornou proeminente pela primeira vez na década de 2000, à medida que a tecnologia evoluiu e o crime cibernético aumentou. Mas foi em 2020, durante a pandemia da Covid-19, que a quantidade desse tipo de estelionato aumentou significativamente à medida que a utilização da Internet se readaptou à vida quotidiana.

Diante disso, foi promulgada, em 27 de maio de 2021, a lei 14.155/2021, com o intuito de reforçar a legislação brasileira para o combate e prevenção a crimes cibernéticos e fraudes no âmbito digital. Além disso, modificou o crime de invasão de dispositivo informático, trazendo melhorias e adaptações para as penas.

Com isso, entende-se, que a legislação brasileira vem percorrendo uma trajetória satisfatória no que se refere a crimes eletrônicos, avançando significativamente no caminho da proteção digital, equilibrando inovação e segurança com um enfoque proativo e adaptativo.

4 EXEMPLOS DE FRAUDES ELETRÔNICAS E A EDUCAÇÃO DIGITAL COMO MEIO DE COMBATE

Com a ascensão da tecnologia e da internet, uma nova dimensão de crime surgiu: os crimes cibernéticos. Esses delitos, muitas vezes cometidos à distância, por meio de dispositivos eletrônicos e redes digitais, representam um desafio complexo para a sociedade atual.

No que diz respeito aos crimes cibernéticos, um dos mais recorrentes é o roubo de dados pessoais e financeiros. Criminosos habilidosos podem invadir sistemas, roubar informações confidenciais, como senhas bancárias e números de

cartão de crédito, e explorá-las para ganhos financeiros. Isso não apenas compromete a privacidade das vítimas, mas também pode causar danos financeiros significativos. (SÉRGIO, 2023).

4.1 Golpe do Pix

A plataforma Pix, desenvolvida pelo Banco Central do Brasil e lançada no ano de 2020, transformou significativamente a maneira como as pessoas realizam transações financeiras no Brasil, permitindo pagamentos instantâneos, disponíveis 24 horas por dia, 7 dias por semana, e sem a necessidade de intermediários tradicionais, como os bancos. No entanto, essa popularização da plataforma, também, trouxe desafios, incidindo no aumento de fraudes eletrônicas.

Um exemplo de fraude eletrônica mais comum é o golpe do pix, em que a vítima induzida em erro, abre links suspeitos recebidos por e-mail, SMS ou WhatsApp e fornece suas informações pessoais. Tal técnica chamada de “phishing”, “fisgar as vítimas”, é classificada como crime cibernético no golpe do Pix. Caso os links sejam abertos, podem infectar o aparelho eletrônico com vírus.

Desta forma, quando a vítima acessa seu aplicativo financeiro, o golpista recebe uma notificação com aviso de que foi iniciada uma sessão na instituição financeira. Na posse das informações, realiza-se a transferência de valores, através do Pix, da conta bancária da vítima para a conta do golpista.

Assim, o *modus operandi* do golpe do Pix é caracterizado pelo fato da vítima, induzida em erro a fornecer informações pessoais, possibilitar o golpista a obter vantagem ilícita através das redes sociais, contatos telefônicos, envio de e-mail ou por outro modo fraudulento similar.

4.2 Golpe do Nude

O Golpe do Nude, por sua vez, atinge, principalmente, homens de meia idade nas redes sociais. Tudo começa com a promessa de intimidade e romance. Mas, posteriormente, vão transformar seus momentos íntimos em armas de chantagem e extorsão. É uma forma de fraude digital em que os criminosos utilizam perfis fictícios, geralmente com imagens reais de mulheres atraentes, para atrair vítimas em aplicativos de mensagens. Após trocar imagens íntimas, os

estelionatários criam uma nova identidade, muitas vezes, alegando que as mulheres são menores de idade. Utilizando personagens como parentes ou autoridades policiais, exigem dinheiro para não divulgar as fotos e alegam crimes como pedofilia.

Esse tipo de golpe, além de causar danos emocionais e financeiros, também, pode ter graves consequências legais para as vítimas. Além de servir como um alerta para a importância da segurança online e da responsabilidade ao compartilhar informações pessoais. Ficar atento e seguir as dicas de proteção não apenas resguarda indivíduos, mas também contribui para a justiça e a segurança virtual como um todo.

4.3 Educação digital como meio de combate à fraude digital

Considerando o dinamismo da sociedade - onde leis e políticas públicas antes pensadas e inseridas em uma realidade completamente diferente, com o passar dos anos, se tornam incompatíveis e ultrapassadas - a valorização e implantação de um recorrente processo de renovação e inovação é de extrema importância, para que o controle e a manutenção da ordem pública por parte do Estado sejam dinâmicos e compatíveis com o mundo em que disciplinam. Referida afirmação vale não somente para os textos legislativos, mas também para ações e políticas públicas que visem a manutenção e, até mesmo, o próprio restabelecimento da ordem.

Um exemplo eficaz é a educação, que é tida como um direito social estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 6º, e se apresenta como dever do Estado, que deve promovê-la com qualidade a todos os cidadãos brasileiros, pois fundamental à formação e desenvolvimento do ser humano, de seu caráter, ideais e conceitos. Ressalta-se que a educação não se baliza somente na promoção do ensino ou no repasse do conhecimento. Abrange também, o desenvolvimento da independência como cidadão, a formação do discernimento próprio, o aperfeiçoamento de habilidades e a construção da sabedoria (SOUSA, 2021). Educação, muitas vezes, é sinônimo de prevenção. Por meio dela, é possível diminuir o número de vítimas de golpes e demais crimes cometidos via internet.

Adriano Volpini (2022, s.p.), diretor do Comitê de Prevenção a Fraudes da FEBRABAN e diretor de Segurança Corporativa do Itaú-Unibanco, faz uma interessante alusão ao expressar que:

> O mundo digital é uma rua movimentada, muitas vezes escura, com becos e sombras. Qualquer pessoa que anda em um local assim no mundo real sabe, conscientemente e até inconscientemente, que precisa ter cuidado, não caminhar com a carteira exposta, não falar com estranhos e estar sempre alerta. Ali sabem o que fazer e o que não fazer. No ciberespaço deveria ser a mesma coisa: cautela, atenção e proteção permanente.

Adriano destaca tal comentário para reforçar a importância das pessoas redobrarem seus cuidados ao usar o meio digital, pois muitas vezes esquecem que o mesmo é como qualquer outro, oferecendo, as vezes, até mais perigo.

Diante do exposto, com base em um levantamento de dados realizado pela Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento de Santiago-RS (DPPA), a mesma ilustra o aumento significativo de ocorrência de Estelionato Ativo Financeiro Virtual e Fraude Eletrônica no período de janeiro de 2019 à junho de 2024, onde no ano de 2024, em apenas 6 meses, os episódios de estelionato digital acabaram superando o ano de 2023, atingindo um marco de 6.890 ocorrências.

Dessa maneira, fica evidente que um dos principais e mais promissores caminhos é a educação digital, como meio de combate à fraude eletrônica. Fabrízio Rosa (2005) destaca a importância da educação digital como meio de capacitar os indivíduos a navegar com segurança e eficiência no ambiente digital, desafios e oportunidades que uma tecnologia oferece.

Rosa, ainda, ressalta a necessidade fundamental que é garantir a acessibilidade da educação digital para todos os grupos etários e demográficos. Permitindo assim, que todos possam aproveitar as oportunidades oferecidas pela tecnologia e, ao mesmo tempo, estarem protegidos contra seus riscos. Ele argumenta que a inclusão da educação digital é importante. Isso abrange a instrução de menores, jovens, adultos e idosos, garantindo que cada um possa envolver-se com segurança e de forma informada no âmbito digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como viu-se, os crimes digitais têm ganhado fortes aliados, sendo o avanço tecnológico o principal deles, uma vez que está, intrinsecamente, ligado à internet,

proporcionando aos criminosos diversas possibilidades para a prática de delitos no ambiente virtual.

O avanço tecnológico, também, gerou a necessidade de implementação de novos dispositivos legais, levando o legislador a inovar com leis especiais. Diante das novas práticas criminosas, as tipificações, anteriormente elencadas no Código Penal, não abrangiam esses novos eventos jurídicos. Assim, foram lançadas no ordenamento jurídico a Lei Carolina Dieckmann, que tipifica os crimes cibernéticos, e outras normas infraconstitucionais que visam criar tipificações para os crimes virtuais.

Assim, enquanto resposta ao questionamento anteriormente levantado, conclui-se que, tendo em vista o crescimento das fraudes eletrônicas, principalmente relacionadas ao crime cibernético, o presente artigo buscou destacar e mostrar a importância e relevância deste tema no contexto atual, mostrando que os usuários do meio digital necessitam de uma legislação mais abrangente e aprofundada, e que apresente medidas eficazes.

As mudanças no sistema jurídico refletem os avanços necessários para acompanhar o ritmo frenético da inovação tecnológica e do crime cibernético que o acompanha. Contudo, a legislação por si só não é suficiente para resolver o problema. É vital que a educação digital se torne uma prioridade, proporcionando às pessoas as ferramentas e o conhecimento para se protegerem, eficazmente, no vasto mundo on-line.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NUNES, Mário Vinicius de; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Crimes Virtuais**: O Desafio Do Código Penal Na Atualidade E A Impunidade Dos Agentes. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 15, n. 15, 2019. ISSN 21-76-8498

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 11.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

Desvendando o "Golpe dos Nudes": Como se Proteger e Evitar Extorsões Virtuais com Implicações Jurídicas. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/davidviniciusadv/artigos/desvendando-o-golpe-dos-nudes-como-se-proteger-e-evitar-extorsoes-virtuais-com-implicacoes-juridicas-6655. Acesso em: 28 ago. 2024.

DIAS, Paulo Eduardo Leite. **A evolução cibernética e a falta de punibilidade célere dos crimes digitais:** crimes digitais na plataforma Whatsapp. 2023. TCC (Graduação) –PUC-GOIÁS, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5966. Acesso em: 20 ago. 2024.

L13709. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

L14155. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal. Parte Especial -** Volume 2. 17. ed. [S. l.]: Editora Método, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. 7. ed. [S. l.]: Forense, 2023.

O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-principio-da-legalidade. Acesso em: 20 ago. 2024.

RIBEIRO, Eliete da Silva. **Crime de estelionato - uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIX, Nº. 000169, 04/06/2019. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/crime-de-estelionato-uma-analise-daevolucao-sob-egide-da-impunidade-na-cidade-de-manaus. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

ROMÃO, Erick Ferreira; BASTOS, Manoel Alfredo Barbosa de. **Avanços e retrocessos na responsabilização dos crimes virtuais.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Acesso em: 26 ago. 2024.

ROSA, Fabrízio. **Crimes de informática.** Campinas: Bookseller, 2005, 2ª Edição.

SÉRGIO, Thayná. **Direito penal acerca dos crimes virtuais.** Acesso em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/36238. Trabalho de Conclusão de Curso. Acesso em: 27 ago. 2024

SOUSA, Rafaela. **Educação.** Brasil Escola, 2021. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/educacao. Acesso em: 26 ago. 2024.

VIGILANTE, A. (2020). **Segurança Digital:** Protegendo-se Contra Fraudes Online. Editora TechSafe.

VOLPINI, Adriano. **A importância da educação digital na prevenção aos golpes bancários - Estadão E-Investidor - As principais notícias do mercado financeiro.** 11 out. 2022. Disponível em: https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/artigos-especialistas/prevencao-golpes-bancarios-educacao-digital/. Acesso em: 28 ago. 2024.

ZIMMER, H. (2021). **Educação Digital e Conscientização em Segurança Cibernética.** Revista de Tecnologia e Sociedade, 15(2), 45-62.

DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL: DISCUSSÕES SOBRE A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Giovanna Viero Bravo[24]
Matheus Rebelato Moraes[25]
Silvana da Rosa[26]

RESUMO: O presente artigo busca discutir a condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes quanto aos crimes sexuais, bem como as ações de conscientização e prevenção, elencando as instituições responsáveis e o papel familiar e escolar na educação sexual, de modo a possibilitar a identificação e o combate do abuso sexual infantil, a partir da metodologia bibliográfica e pesquisa de campo.

Palavras-Chave: Violência sexual; Vulnerabilidade infantil; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estupro de Vulnerável.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988, a criança passou a ser considerada sujeito de direitos, merecendo proteção especial devido ao fato de estar em fase de desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social. A partir disso, surgiram importantes princípios constitucionais relacionados à área da infância e da adolescência, destacando-se a proteção integral, o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, a prioridade absoluta e a igualdade de crianças e adolescentes.

Tendo em vista sua condição de fragilidade, crianças e adolescentes têm seus direitos violados de forma frequente, principalmente, no contexto do assédio sexual, haja visto, que grande parte das vítimas não tem discernimento para identificar e comunicar o abuso. Nesse sentido, analisa-se o contexto de dependência do infante em relação ao adulto e o poder que essa circunstância

[24]Acadêmica do III semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: 065260@urisantiago.br
[25]Acadêmico do III semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: 103931@urisantiago.
[26] Orientadora. Professora de Projeto Integrador III semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: Silvana.rosa@urisantiago.br

confere a este, criando um terreno de vulnerabilidade para diversos tipos de violência, como o abuso sexual intrafamiliar. (TOPOROSI, 2022).

Levando em conta a recente inclusão da proteção infantil frente à violência sexual e as alterações da legislação brasileira, bem como, atentando-se para as dificuldades ainda frequentes em combater a problemática, o presente artigo utilizará a metodologia bibliográfica e pesquisa de campo no Conselho Tutelar de Santiago. Esse estudo tem como objetivo discutir a vulnerabilidade infantil, conscientizar crianças e adolescentes, permitindo a identificação dos casos de abuso e incentivar a comunicação, para que a denúncia chegue às instituições responsáveis, garantindo a dignidade da vítima e a justiça.

2 HISTORICIDADE, LEGISLAÇÃO E VULNERABILIDADE INFANTIL

Abuso sexual infantil é o termo designado para denominar qualquer prática sexual que envolva crianças e/ou adolescentes, abrangendo ações que vão desde carícias corporais e toques nas partes genitais até atos que constituem níveis mais gravosos de violência, como masturbação e penetrações orais, vaginais ou anais. De acordo com a citação a seguir, a qual elucida sobre a definição de abuso sexual, tem-se que:

> Uma definição ampla e descritiva afirma que abuso sexual consiste em uma criança ser convocada por um adulto a participar de atividades sexuais que não pode compreender, para as quais sua psique não está preparada por seu nível de constituição e para as quais não pode dar seu consentimento a partir de uma posição de sujeito; e que viola a lei e os tabus sociais. Quando se tratar da convocação a um adolescente, ainda que já tenha passado pela puberdade e possa compreender a intencionalidade do agressor, constitui abuso, pois quase sempre a relação de poder não permite que o adolescente se recuse ou proteja. (TOPOROSI, 2022, p.11)

Isto posto, percebe-se que o abuso sexual vai muito além do contato físico sem consentimento, englobando uma multiplicidade de fatores e consequências traumáticas. O assédio gera níveis de abalo psíquico e mental em que a criança ou adolescente, mesmo tendo branda noção para discernir a real intenção por trás dessas ações, vê-se em “um beco sem saída”, causado pela submissão, manipulação e constrangimento por parte do agressor, circunstância que dificulta a defesa ou o recuo por parte da vítima.

De acordo com a reportagem de 2023 do G1 - Globo, a qual buscou elencar dados de um boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde na mesma data, entre 2015 a 2021, foram registrados 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes em todo país, tendo uma média de 80 casos ocorridos por dia no Brasil. Analisou-se que 58,8% dos episódios acontecem contra adolescentes de 10 a 19 anos, enquanto 42,2% se dão contra crianças de 09 meses a 10 anos de idade. Outrossim, os eventos mais verificados são o estupro, o assédio sexual e a pornografia infantil, sendo que o principal alvo é o sexo feminino.

Partindo para dados regionais, segundo pesquisa realizada em 2024, o Conselho Tutelar da cidade de Santiago, Rio Grande do Sul, constatou que recebe, anualmente, a média de 66 denúncias envolvendo assédio sexual cujas vítimas são crianças e adolescentes. Cabe ressaltar que os dados identificados são apenas uma noção e não o diagnóstico real do número de casos que realmente ocorrem, tendo em vista que boa parte dos abusos não chega ao conhecimento das autoridades.

Sem dúvidas, os tabus impostos pela sociedade em relação à educação sexual e à sexualidade em geral, agravados pela vergonha e constrangimento que acometem às vítimas de abuso, fazem com que muitas violações aos direitos infantojuvenis permaneçam no silêncio e na obscuridade da invisibilidade.

Quando se fala em abuso sexual infantil, é imprescindível comentar acerca dos possíveis transtornos psicológicos que serão causados à vítima, como a depressão, ansiedade e sexualização precoce do infante. Geralmente, tais danos são irreversíveis, visto que ocorrem em uma das fases mais importantes da vida, quando o jovem está em pleno processo de formação enquanto indivíduo e, para isso, necessita de ambientes saudáveis e seguros, que proporcionem o desenvolvimento adequado de sua cognição.

Nesse aspecto, analisa-se o Princípio da Dignidade da Pessoa humana:

> A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre

> projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (TAVARES, 2020, n.p.).

Em suma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana busca garantir e efetivar um patamar mínimo de dignidade inerente a todos os seres humanos, sendo o reconhecimento da pessoa humana como um fim, e não como um meio. Respeito, igualdade e liberdade são alguns dos valores que se estendem a todos os indivíduos, podendo-se observar a tipificação legal no art. 1°, inciso III da Magna Carta de 1988.

Sempre que um caso de abuso sexual se concretiza, este princípio é brutalmente violado, visto que, como explicita a citação anterior, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, também, faz parte da dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo, considera-se que este valor tem como objetivo principal garantir uma existência humana adequada, com bem-estar, de forma íntegra e virtuosa, tanto em termos materiais como imateriais, intrínsecos a todos.

Além da Dignidade da Pessoa Humana, outro princípio é conjuntamente violado nos casos de abuso, sendo este o Princípio da Dignidade Sexual, que pode ser definido como:

> A Dignidade Sexual é o direito de seleção que o indivíduo possui para escolher com quem irá se relacionar, dando ao indivíduo a liberdade sexual ressaltando que esse deve ser maior e capaz, ou seja, tem discernimento para ter uma relação com ato libidinoso. (CAMARGO, 2019, n.p.)

Diante disso, nota-se a gravidade da problemática na medida em que dois princípios de cunho constitucional, com notória importância para o ordenamento jurídico brasileiro, são violados no mesmo instante em que é cometido um crime de âmbito sexual. De acordo com os ensinamentos adquiridos na matéria de Direitos Humanos e Cidadania, um dos meios para se fazer cumprir os princípios acima descritos é através da elaboração de normas jurídicas nacionais.

Nesse aspecto de prevenção aos casos de abuso sexual foi sancionada a Lei N° 12.015 de 7 de agosto de 2009, a respeito dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, elencados no Título VI do Código Penal brasileiro. Essa lei, além de abranger o assunto de forma geral, traz uma proteção especial quanto ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, tendo alguns artigos especificamente

voltados à proteção dos infantes. Como exemplos, temos o art. 217-A, “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos” e o art. 218. “Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem”.

Há, ainda, em substituição ao antigo Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei 8.069 de 1990, com objetivo de assegurar a proteção aos direitos de crianças e adolescentes. No que tange às suas características, trata-se de lei especial, portanto, afasta a lei geral e se sobrepõe sobre esta quando se fala de aplicabilidade. O ECA deu luz ao Conselho Tutelar, um órgão autônomo que tem como principal objetivo zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Como exemplo, pode-se citar o artigo 241-D, “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso”.

Assim, é possível concluir que, embora a legislação brasileira possua normas efetivadas com o objetivo de punir os agressores, considerando os dados exibidos com relação às pesquisas de cunho nacional e regional sobre a porcentagem de casos de abuso, verifica-se que a punição e o viés intimidador que a lei detém sobre o corpo coletivo a fim de evitar a prática de delitos, em especial os sexuais, não são medidas completamente eficazes. Sob esse prisma, pondera-se a necessidade da educação sexual referente aos meios de prevenção à violência e, principalmente, elucidar sobre quais medidas tomar caso presencie ou seja vítima.

2.1 Questões de Gênero

É fato de conhecimento geral que mulheres são majoritariamente afetadas pelos crimes sexuais, principalmente, em razão do patriarcalismo já estabelecido na sociedade desde os seus primórdios. De acordo com a pesquisa realizada a partir do Conselho Tutelar do município de Santiago, a faixa etária mais atingida é de crianças entre 4 a 16 anos, sendo que o gênero feminino é o mais prejudicado pelo assédio sexual infantil.

No contexto histórico, a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, 1993, foi a primeira vez em que os direitos das mulheres se tornaram reconhecidos de forma expressa. O artigo 18 da declaração descreve que “Os

direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais". (ONU, 1993).

Facuri (2013) identifica a violência sexual como um fenômeno mundial, que não se restringe a gênero, idade, etnia ou classe social. Apesar de atingir homens e mulheres, as principais vítimas são do sexo feminino, durante qualquer fase da vida, sendo que as crianças e adolescentes estão mais propensas a sofrer com essa forma de agressão. No mesmo sentido, segundo Cerqueira e Coelho (2014, p.5), "Estima-se que a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil e desses casos, 88,5% das vítimas são mulheres".

Não obstante, também é preciso dar destaque ao assédio sexual sofrido por crianças do sexo masculino, haja visto que os casos de abuso contra meninos são ainda menos notificados do que os sofridos por meninas. Essa dificuldade tem clara conexão com a cultura machista que relaciona a condição de vítima com a perda da masculinidade. Outro óbice é a homofobia, sendo que muitas famílias deixam de denunciar a violência sofrida pelo filho devido à discriminação e à visão deturpada de que o abuso exerce influência na orientação sexual da vítima.

Nesse sentido, a Instituição "Quebrar o Silêncio", com sede em Portugal, foi fundada com o objetivo de acolher homens que foram vítimas de violência sexual e aponta que esses só revelam o trauma entre 20 e 30 anos após abusos sofridos na infância e adolescência. Dessa forma, percebe-se que embora o público feminino seja mais atingido pelo assédio, também tem maior segurança em denunciar do que o masculino, cuja visibilidade ainda é escassa frente à dimensão do preconceito.

2.2 Violência Sexual Intrafamiliar

A violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes é um fenômeno preocupante que ocorre dentro do ambiente familiar, envolvendo atos de abuso sexual cometidos por um membro da família que convive, frequentemente, com a vítima. Esse tipo de violência é caracterizado por comportamentos sexuais opressivos e coercivos, exercendo uma forma de abuso de poder sobre o infante.

Segundo dados levantados em 2024 pelo Conselho Tutelar de Santiago/RS, em muitos casos, o assediador faz parte da rede familiar da criança,

sendo que a figura do agressor surge, na maioria das vezes, a partir do pai ou padrasto. Existem vários fatores de risco que contribuem para a violência sexual intrafamiliar, incluindo disfunções familiares, abuso de substâncias, problemas de saúde mental do agressor e falta de educação sexual e habilidades parentais adequadas.

A rede de Saúde do Rio Grande do Sul, no ano de 2022, registrou cerca de 1.908 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a maioria aconteceu com meninas de idades entre 10 e 19 anos. Esse levantamento revela que, em 60% dos casos, os suspeitos são familiares, amigos ou conhecidos, e que 70% dos abusos acontecem dentro do ambiente em que a criança reside.

Diante dessa conjuntura, o abuso causa efeitos devastadores no desenvolvimento emocional, físico e psicológico dos infantes, deixando cicatrizes duradouras e uma visão deturpada de família, visto que a violência pode se dar de maneira contínua, criando um ambiente de terror e trauma para a vítima. Outro ponto a ser destacado é que muitas crianças não conseguem comunicar a violência, ou ainda, quando comunicam, são descredibilizadas pelo adulto.

2.3 Influência da Tecnologia e Assédio Virtual

Evidentemente, o surgimento da tecnologia e seus avanços foram responsáveis por proporcionar diversas vantagens à vida humana, como o acesso a inúmeras informações e a capacidade de comunicação rápida entre usuários de qualquer lugar do mundo. Contudo, essa relevante transformação social criou um espaço favorável à execução de fraudes e delitos. Para Marodin (2021), a conexão virtual, embora possibilite a evolução da sociedade, quanto aos crimes, dificulta a identificação do autor e a proteção da vítima.

Dessa forma, observa-se que, em conjunto ao nascimento da era digital, surgiram novos meios de desempenhar crimes, os quais vêm sendo adotados por muitos delinquentes, inclusive no que tange ao assédio sexual. Por meio da internet, surge ao agente a possibilidade de fazer contato com a vítima de modo fácil e, muitas vezes, anônimo. Do mesmo modo, proporciona que o autor da conduta delituosa não precise empregar meios físicos de violência e ameaça, bastando a utilização da tecnologia para concretizar o crime, uma vez que transforma a rede social em um mecanismo eficiente para satisfazer sua lascívia.

Sob essa ótica, nota-se a vulnerabilidade e a exposição exacerbada de crianças e adolescentes no ambiente virtual, sendo que, além dessa faixa etária possuir alta taxa de adesão à tecnologia, geralmente possui acesso sem o devido monitoramento dos responsáveis. Ademais, a natureza inerente de seres em crescimento os torna um alvo atraente para muitos criminosos, sendo mais suscetíveis à condição de vítima em razão da facilidade em influenciá-los a partir de conteúdos veiculados nas redes. (RIBEIRO, 2019).

Com o crescimento dos crimes virtuais, a Lei Nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, surgiu para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres quanto ao uso da internet no Brasil. Embora o acesso tenha sido normatizado a partir disso, os crimes digitais não foram contemplados pela lei. Por falta de regulamentação, muitas denúncias referentes a essa criminalidade, envolvendo tanto a dignidade da pessoa humana quanto a dignidade sexual, vêm sendo negligenciadas. (TOMAZ, 2023).

Ainda, a Campanha “Primeiro Assédio”, realizada em 2015 pela ONG Think Olga, com intuito de dar visibilidade aos depoimentos de mulheres vítimas de violência sexual, constatou que a maioria dos casos de primeiro assédio se deu durante a infância, sendo que dos 989 assédios narrados na Campanha, 49,94% eram de crianças entre um e doze anos, enquanto que 16,68% eram de adolescentes entre treze e dezoito anos.

Destaca-se que, segundo Maíra Liguori, criadora da Campanha citada, a ideia surgiu a partir de comentários sexualizando crianças na internet, sendo que, com o anonimato, a disseminação de falas pedófilas tornou-se frequente. Essa prática se percebe cada vez mais comum nas redes sociais, decorrente da exposição exacerbada de crianças e adolescentes nas mídias digitais, muitas vezes propagada pelos próprios responsáveis ou sem o monitoramento desses.

3 MEIOS DE PREVENÇÃO E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Uma das maneiras de identificar casos de abuso sexual infantil é observar o comportamento das crianças e adolescentes. De acordo com o Dossiê de Violência Sexual do Instituto Patrícia Galvão (2018), mudanças repentinas de hábitos e comportamentos, como o surgimento de novos medos e rejeições que a

princípio não teriam explicação, assim como gestos e brincadeiras hipersexualizadas, são fortes indicativos de que a criança foi vítima de abuso.

Cabe, em qualquer situação, procurar um profissional para ajuda e orientação, com objetivo de averiguar se essas mudanças são sinais de violência ou se fazem parte do desenvolvimento da infância e adolescência. É fundamental ouvir o menor e acreditar no que ele comunica, criando um ambiente em que se sinta ouvido, acolhido e seguro. Em nenhuma hipótese, deve-se criticar ou julgar os fatos do relato e jamais menosprezar os sentimentos da vítima.

Ressalta-se que qualquer pessoa, ao tomar conhecimento sobre algum caso de abuso, deve imediatamente, de acordo com o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), comunicar o fato ao Conselho Tutelar municipal, bem como registrar uma denúncia na Delegacia de Polícia, seja ela comum ou especializada no atendimento infantojuvenil.

É de suma importância que os pais sejam próximos de seus filhos, sempre observando seus comportamentos, do mesmo modo, aconselha-se que a educação sexual comece já, na primeira infância, de maneira natural e informal. Nesse sentido, conversar com o filho sobre questões que podem ser constrangedoras, como órgãos genitais, sexualidade, bem como orientar sobre quais partes do corpo jamais devem ser tocadas por estranhos, principalmente sem autorização.

O Conselho Tutelar de Santiago, Rio Grande do Sul, informou, através de pesquisa realizada em 2024, que, após receber uma denúncia de assédio sexual infantil, realiza os encaminhamentos necessários e toma medidas conforme o ECA, bem como adota e realiza campanhas de ação e prevenção através das escolas, do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), da Estratégia Saúde da Família (ESF) e do Projeto municipal “Olhar Adolescente”.

No que tange à educação sexual, a escola também possui um relevante e efetivo papel na proteção e orientação de crianças e adolescentes. Nesse aspecto, através de diálogos e palestras sobre violência sexual, professores e educadores podem proporcionar a identificação do abuso pela criança. Da mesma forma, esses profissionais devem observar a conduta dos alunos em sala de aula, notando quedas no desempenho pedagógico e mudanças de comportamento, de modo a perceberem uma possível situação de violência.

Percebe-se a necessidade de ensinar a criança a impor limites, os quais, caso sejam quebrados, mesmo que por algum membro familiar ou pessoa conhecida, devem ser imediatamente comunicados aos pais ou outro adulto responsável com quem o infante sinta segurança. Além disso, é necessário instruir a criança de que ninguém pode pedir a ela para tocar em suas partes íntimas ou de outrem e orientá-la a dizer não de maneira firme, caso alguém tente esse tipo de intimidade consigo. O entendimento de que todos merecem respeito ao seu corpo e seus limites é um importante meio de prevenção, componente da educação sexual.

Cabe ressaltar a existência da campanha nacional “Maio Laranja”, pois 18 de maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil. Como símbolo da ação, foi escolhida uma flor de cor laranja, forma de recordar os desenhos feitos na infância e lembrar da delicadeza e da necessidade de cuidado e proteção.

A origem da campanha vem de um caso ocorrido nesse mesmo dia, em 1973, quando uma menina de oito anos de idade, chamada Araceli, foi sequestrada, drogada, violentada sexualmente e assassinada, em Vitória, Espírito Santo. No ano de 1991, os três réus acusados de matar a menina foram absolvidos e o crime permanece impune até hoje.

Essa ação orienta o que fazer se uma criança diz ter sofrido abuso, sendo que os passos são ouvir a criança/adolescente atentamente e sem interrupções em ambiente confortável e seguro; manter a calma para tranquilizar a vítima e não assustá-la ainda mais; levar a sério o que for dito, não transparecendo dúvida; usar linguagem simples para o entendimento da criança; não pressionar para obter informações, escutar pacientemente e permitir que a criança fale livremente; não culpar a vítima; não perguntar diretamente os detalhes da violência sofrida e nem fazer o infante repetir a história várias vezes; manter a vítima segura, comunicando as autoridades se temer que o agressor cause prejuízos adicionais; e denunciar.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, entre os meses de janeiro e abril de 2023, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvendo violências sexuais psíquicas e físicas contra crianças e adolescentes, um aumento de 68% em relação ao ano anterior. A divulgação da pesquisa faz parte da campanha do dia 18 de maio (Dia Nacional do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra

Crianças e Adolescentes), com o intuito de sensibilizar a sociedade e promover a data, propiciando ações pedagógicas e preventivas.

Isto posto, pondera-se que a educação sexual é de suma importância no combate à violência e deve começar em casa, sendo que os responsáveis têm o dever de se atentar às atitudes do infante, seja observando seu convívio social e modo de agir ou monitorando seu acesso à tecnologia. Do mesmo modo, esses ensinamentos devem ter continuidade na instituição escolar, cuja participação é de extrema relevância. Destaca-se que, como já mencionado, grande parte dos abusadores fazem parte da família da vítima, portanto, faz-se necessário ter muita cautela acerca do tema.

3.1 Punição do Agressor e Jurisprudência

Conforme o Código Penal Brasileiro (1940), artigo 213, estupro é *"*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Nesses termos, a pena prevista é de 6 a 10 anos de reclusão, contudo, tratando-se de menor de 18 anos e maior de 14 anos, de acordo com o §1° do referido artigo, incorre sobre o condenado a pena de 8 a 12 anos de reclusão.

Já o artigo 217-A, trata, especificamente, sobre os casos de prática de conjunção carnal com menor de 14 anos, ou seja, estupro de vulnerável, sua redação elenca que a pena para este crime varia de 8 a 15 anos de reclusão. Além disso, o artigo 218 prevê sobre a prática de induzir menor de 14 anos a satisfazer o desejo sexual de outrem, cuja pena é de 2 a 5 anos de reclusão.

Nesse sentido, analisa-se um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datado de 24 de maio de 2018, o qual dá conta de uma decisão judicial cujo objetivo era analisar a apelação sobre resolução anterior. Esta havia decretado a destituição do poder familiar dos genitores da criança vitimada em decorrência dos fortes indícios de abuso sexual por parte do genitor em relação ao filho, sendo que a genitora sempre se manteve omissa à gravidade da situação.

Ademais, foram feitos inúmeros esforços da rede de proteção para tentar acompanhar a família, sendo que não houve êxito devido à resistência dos genitores, os quais eram dependentes químicos. Portanto, a decisão do Tribunal

foi a de negar o provimento à apelação e manter a sentença que declarou a destituição do poder familiar em relação ao infante.

Cabe comentar que a decisão do julgamento citou o artigo 19 do ECA (BRASIL, 1990), que estabelece como direito de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em outro meio que garanta melhor o desenvolvimento do protegido. Observa-se a coerência do veredito em retirar a criança de um ambiente marcado pela violência para garantir sua proteção e desenvolvimento saudável.

Destaca-se, também, outro caso de violência sexual infantil intrafamiliar, que teve relevância nacional e grande repercussão, ocorrido na cidade de São Mateus, interior do Espírito Santo, em 2020, no qual uma menina de 10 anos chegou ao hospital da cidade reclamando de dores abdominais, sendo que, posteriormente, descobriu-se que a criança estava grávida. A vítima relatou que começou a ser violentada pelo seu tio de 33 anos quando tinha 06 anos de idade, porém não contava sobre o abuso a ninguém pois era ameaçada pelo mesmo.

Após a constatação da gravidez e com a autorização da justiça, a menina conseguiu realizar o aborto legal, previsto pelo inciso II do artigo 128 do Código Penal (BRASIL, 1940). Um exame de DNA confirmou que o tio estuprou e engravidou a criança, sendo preso no dia 18 de agosto de 2020. Em março de 2021, o agressor foi condenado a uma pena de reclusão de 44 anos, três meses e cinco dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, percebe-se que o problema da violência sexual infantojuvenil ainda é muito recorrente e atual, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que delineia o momento em que crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 e a recente inclusão do crime de estupro de vulnerável no Código Penal, em 2009. Desse modo, esse tema precisa ser debatido com intuito de proteger a integridade física e psíquica dos infantes, frente à sua condição de vulnerabilidade.

A existência de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a dignidade sexual, bem como os princípios relacionados à área da

infância e da adolescência, como a proteção integral, o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e a prioridade absoluta, exercem importante função no que tange à proteção infantojuvenil e a legislação criada para esse fim. Todavia, apesar das garantias legais, faz-se necessária e de suma importância a existência de ações e medidas de prevenção contra os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, tendo em vista a dificuldade das vítimas em identificar o abuso e em comunicar a violência, para que, enfim, seja realizada a denúncia.

Portanto, conclui-se a relevância da atuação de instituições como o Conselho Tutelar e a Polícia Civil, assim como da realização de campanhas de conscientização e da educação sexual tanto no núcleo familiar quanto no ambiente escolar, proporcionando formas de identificar e combater casos de abuso sexual infantil. Dessa forma, pode-se garantir a dignidade e os direitos da vítima, visando a justiça e a proteção dos infantes, além da efetivação da “Paz, Justiça e Instituições Fortes”, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Sexual: abuso sexual infantil**, 2018. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/abuso-sexual-infantil/.

BRASIL, Lei nº 12.015, 7 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Brasília: Ipea, 2014.

FACURI, Cláudia de Oliveira. **Violência Sexual**: estudo descritivo sobre as vítimas e atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo. Caderno de Saúde Pública, maio, 2013.

GALLISA, Cristiane. **RS registra mais de 1,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2022.** G1 RS, 25/10/2022. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/10/25/rs-registra-mais-de-19-mil-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2022.ghtml

GARCIA, Gustavo. **Brasil registrou 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021**. Globo G1, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/18/brasil-registrou-2029-mil-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-de-2015-a-2021-diz-boletim.ghtml.

G1 - ES. **Tio que estuprou menina de 10 anos no ES é condenado a 44 anos de prisão.** Globo, Espírito Santo, 04/03/2021. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2021/03/04/tio-que-estuprou-e-engravidou-sobrinha-de-10-anos-e-condenado-a-44-anos-de-prisao.ghtml

G1 – PE; G1- ES. **Menina de 10 anos estuprada pelo tio no Espirito Santo tem gravidez interrompida.** Globo, Espírito Santo, 17/08/2020. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual:** (des)necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**.** Porto Alegre, 2021.

Ministério dos Diretos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Governo Federal, maio de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023.

ONU. **Declaração Final e Plano de Ação***.* Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993.

PIRES, Breiller. **Violência Sexual**: Homens e meninos também sofrem abuso sexual. Eles estão aprendendo a pedir ajuda. El País. São Paulo, março de 2021.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying**: práticas e consequências da violência virtual na escola. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SILVA, Edlene Oliveira. **Internet, estupro, assédio sexual e ativismo na campanha *online* "primeiroassédio".** Technopolitik. Brasília, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

TOMAZ, Larissa Raquel Leandro. **O crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente sob a ótica do princípio da proteção integral.** Natal, 2023.

TOPOROSI, Susana**. Em carne viva**: abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo, Editora Blucher, 2022.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70077076735.** Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Maio, 2018.

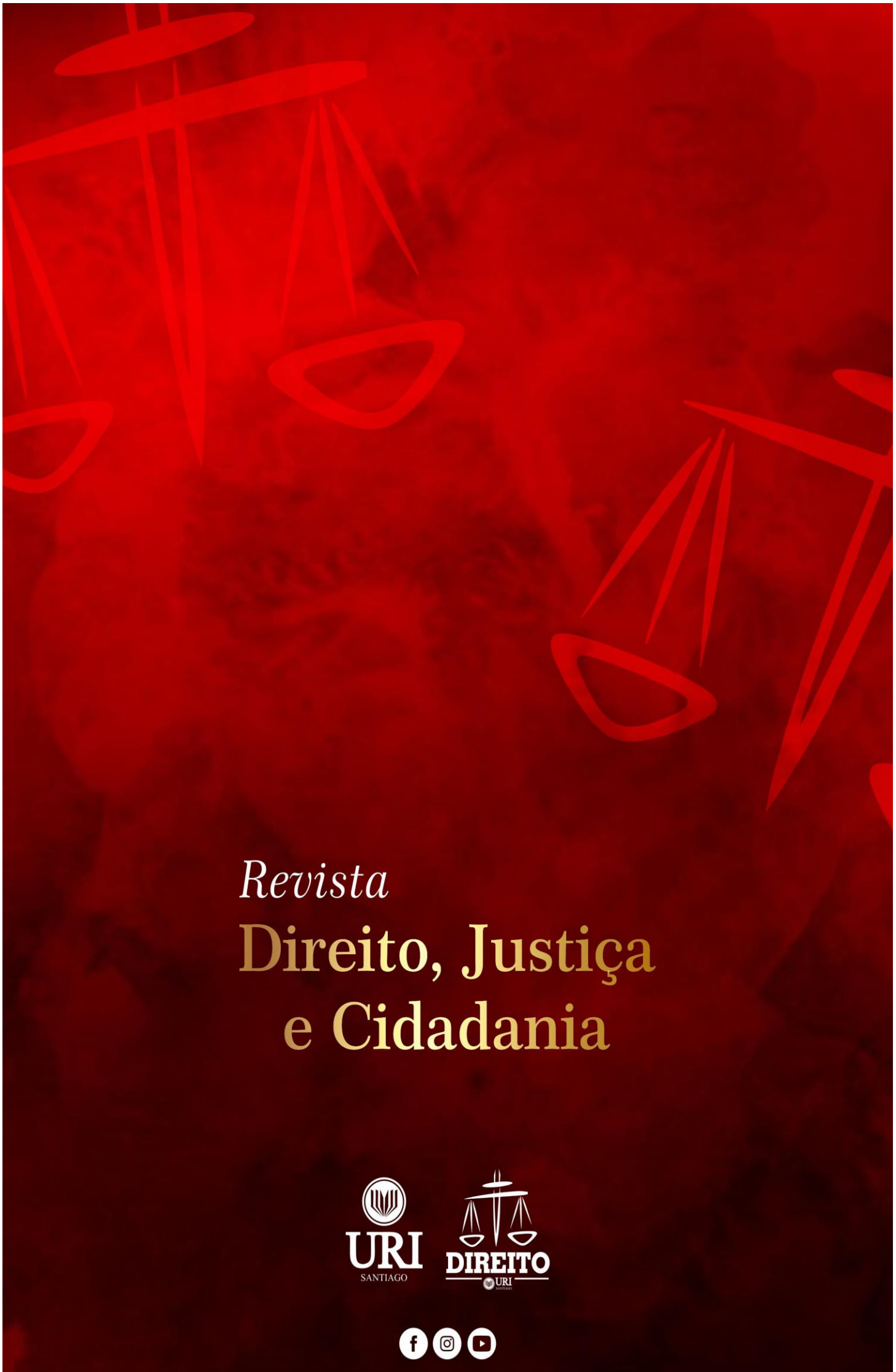
Revista
Direito, Justiça
e Cidadania
URI
SANTIAGO
DIREITO
URI
SANTIAGO